

Alice Rodrigues Silva

**VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS NA LEI DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

Fortaleza – CE

2008

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

**VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS NA LEI DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

Alice Rodrigues Silva

Prof. Daniel Gomes de Miranda

Fortaleza – CE

2008

Alice Rodrigues Silva

**VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS NA LEI DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

Monografia para a conclusão
do Curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará
em avaliação da Disciplina de
Monografia Jurídica
ministrada pelo Prof. Rui
Verlaine.

Orientador: Prof. Daniel Gomes de Miranda

Fortaleza – CE

2008

Alice Rodrigues Silva

Matrícula: 0262925

**VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS NA LEI DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

Defesa Pública em

Fortaleza, 27 de novembro de 2008.

Banca Examinadora:

Presidente: Orientador Prof. Daniel Gomes de Miranda

1º Examinador: Prof. José Alberto Rôla

2º Examinador: Prof. Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto

Secretária de Mesa: Mayna Cavalcante Félix

Fortaleza – CE

2008

A Deus,
pelo amor infinito.

À minha mãe,
pela alegria em ser a razão do meu viver.

Ao meu pai,
pelo esforço em minha educação e pelo amor incondicional.

Ao meu irmão,
pelo exemplo de uma vida toda.

Aos meus queridos amigos e amigas,
pelo carinho que me trazem.

À minha querida amiga Natasha,
por ser meu exemplo profissional, pelo apoio para a elaboração do presente trabalho e pelos
anos de amizade.

Aos amigos da Superintendência Jurídica da EIT – Empresa Industrial Técnica S/A,
pelo apoio e ensinamentos que recebi.

Aos amigos de trabalho Norma, Isabel e Leandro,
por acreditarem em meu futuro e por me ajudarem nos momentos mais difíceis.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Daniel Gomes de Miranda, por aceitar a árdua tarefa de orientação.

Ao professor Rui Verlaine, pela paciência e dedicação dispensadas na orientação metodológica desta pesquisa monográfica.

Aos professores José Alberto Rôla e a Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto, por aceitarem participar da banca examinadora desta monografia.

À Mayna Cavalcante Félix, por aceitar participar como secretária de mesa desta monografia.

Uma vida não questionada não merece ser vivida.

Platão

RESUMO

Este trabalho consiste no estudo da verificação dos créditos no processo de Falência e de Recuperação Judicial, fase considerada a mais importante do procedimento falimentar por se tratar do momento em que os créditos serão admitidos e classificados para pagamento, o que torna o estudo de fundamental relevância. O objetivo desta pesquisa, em sentido amplo, é analisar as disposições normativas referente às habilitações dos créditos dispostas na Lei n.º 11.101/2005, em estudo comparativo às disposições do revogado Decreto n.º 7.661/1945, verificando como se dá a fase de habilitação e quais os pontos de maior destaque. Em sentido estrito, pretende-se esclarecer tal fase do procedimento falimentar, demonstrando como a verificação dos créditos se efetiva de forma satisfatória. Para tanto, adentraremos no estudo da habilitação tempestiva, das ações incidentais, como a impugnação, e a homologação do quadro geral de credores, com a classificação estabelecida em lei para os efetivos pagamentos.

Palavras-chave: Falência. Recuperação Judicial. Verificação de Créditos. Habilitação. Divergência. Tempestividade. Impugnação. Rescisão.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DA VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NA FALÊNCIA E NA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS	13
1.1 Definição e Importância da Fase de Verificação de Créditos	13
1.2 A Fase Administrativa de Verificação de Créditos	15
1.3 A apresentação das Habilidades e Divergências	26
1.4 O Procedimento de Verificação de Crédito	42
2 A AÇÃO INCIDENTAL DE IMPUGNAÇÃO	49
2.1 Das Impugnações e da Homologação do Quadro Geral de Credores	49
2.2 A Impugnação e a Homologação do Quadro Geral de Credores no Decreto-Lei n.º 7.661/1945. As modificações na legislação atual	58
3 DA TEMPESTIVIDADE DAS HABILITAÇÕES: A AÇÃO INCIDENTAL DE HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA	65
3.1 Do Conceito e da Natureza da Ação Incidental de Habilitação Retardatária	65
3.2 Das consequências da Habilitação Retardatária	72
3.3 Dos requisitos da petição inicial e do procedimento da Ação Incidental de Habilitação Retardatária	79
3.4 Do julgamento da Habilitação Retardatária	89
4 A AÇÃO RESCISÓRIA OU REVISIONAL DE CRÉDITO	93
4.1 Do Conceito de Ação Revisional de Crédito	93
4.2 O Cabimento e o Procedimento da Ação Revisional de Crédito	95
CONCLUSÃO.....	103
REFERÊNCIAS.....	106

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo e a análise da Verificação de Créditos da Falência ou da Recuperação Judicial das sociedades empresárias, fase conhecida também como Habilitação de Credores.

Nesse momento processual, os credores da sociedade devedora são relacionados paritariamente, de modo que seus créditos sejam classificados segundo critérios estabelecidos na legislação, a fim de que o passivo da devedora seja realizado da forma mais completa possível e seguindo a ordem de privilégios legais.

Nos processos de Falência e de Recuperação Judicial, este é a fase considerada mais importante, pois é neste momento que o passivo da sociedade é listado e organizado pelo administrador judicial, para depois ser homologado pelo juiz competente, de onde se obtém a relação completa dos créditos da sociedade falida, bem como sua ordem no recebimento dos pagamentos.

Declarada a falência, através da sentença judicial, ou pronunciado o plano de recuperação judicial, os credores devem acorrer ao processo para participar do feito concursal. É neste momento que o passivo do devedor é acertado em relação a cada um dos credores, com o expurgo dos créditos inidôneos, concorrendo ao final apenas os credores legítimos.

O processo de verificação de créditos é, portanto, o meio processual que proporciona a todos os credores a apresentação de suas pretensões, a fim de serem examinadas e admitidas não só para pagamento, como também para sua classificação, assegurando-se-lhes a prelação a que porventura tenham direito.

De fato, tanto nas normativas do revogado Decreto-Lei n.^º 7.661/1945, como na legislação falimentar atual, a satisfação dos créditos sempre foi o objetivo maior, buscando, no máximo possível, a satisfação dos direitos dos credores.

A decretação da falência, conseqüentemente, corresponde à finalização da atividade empresarial desenvolvida pela sociedade falida, buscando-se realizar o passivo da empresa através da máxima formação de ativo que se possa arrecadar.

Na verdade, a falência configura-se como o processo judicial de execução concursal do patrimônio do devedor, cujos bens sejam insuficientes para a quitação de todas as suas dívidas, ou ainda, quando houver a presunção jurídica disto, em razão de atos realizados pela sociedade empresária, trazendo como justa a instauração de uma execução única, envolvendo todos os credores e abrangendo a totalidade dos bens do patrimônio do devedor.

Considerando que o objetivo maior do processo de falência é a função social que a empresa deve desenvolver, bem como a primazia do interesse social, a instauração de uma série de execuções singulares não permitiria o tratamento paritário dos credores e o atendimento preferencial aos mais necessitados, observando-se sempre o interesse público. Esses objetivos só se alcançam numa execução concursal.

Assim, no rumo da expressão *par conditio creditorum*, traz o momento em que os credores manifestarão suas pretensões, contestarão as de outros credores, e que o administrador judicial apresentará a relação de credores, baseando-se nos livros e documentos contábeis do devedor, conforme as habilitações, divergências e impugnações, inclusões ou acréscimos na relação de credores, concluindo com a elaboração do Quadro Geral de Credores.

As modificações da nova legislação falimentar foram bastante consideráveis no tocante à fase de Habilitação de Créditos. Dentre as principais alterações, podemos citar a substituição da figura do síndico pelo administrador judicial, a verificação dos créditos por parte do administrador, e não mais do juízo falimentar, e a extensão da legitimidade para impugnação ao Ministério Público e ao Comitê de Credores, o que reforçou a função social da atividade empresarial. Intentaremos analisar se tais mudanças significaram avanços ou retrocessos legais, especialmente quanto à burocratização ou desburocratização do procedimento, e o que de fato é diferente em cada tipo de inovação.

Dessa forma, em meio às mudanças trazidas pela novel legislação, as novas disposições devem ser estudadas em comparação às disposições do decreto-lei revogado, para que possa ser avaliada qual a forma segura que os pagamentos aos credores legítimos se efetuem de maneira justa, conforme os ditames legais, visando ao tratamento paritário entre credores de

uma mesma classe, analisando ainda se tais inovações foram benéficas ao sistema falimentar, e como o procedimento ainda pode ser desburocratizado, para, em um futuro próximo, atender melhor os objetivos do processo falimentar.

1 DA VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NA FALÊNCIA E NA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

A Fase de Verificação dos Créditos consiste no momento em que os credores serão relacionados, a fim de participarem do procedimento falimentar ou de recuperação judicial. A relação de tais credores objetiva demonstrar a legitimidade de seus créditos quanto à sociedade falida ou em recuperação, para que possa se iniciar a instauração da execução concursal, que visa ao pagamento dos créditos seguindo a ordem de classificação disposta na legislação.

A Verificação dos Créditos, na legislação atual, é uma fase inicial de natureza administrativa, seguida do momento judicial, por ocasião de eventuais impugnações, habilitação retardatária e ação revisional de crédito, sistemática inovadora em relação às disposições do Decreto n.º 7.661/1945.

1.1 Definição e Importância da Fase de Verificação de Créditos

Primeiramente, *mister* se faz ressaltar que a decretação da falência acarreta a extinção da sociedade empresária, ainda que lhe seja permitido continuar em atividade durante o período falimentar, tornando seu patrimônio uma massa¹ a ser liquidada mediante um procedimento específico, com o objetivo de pagar os credores.

Constitui-se a falência, portanto, na execução concursal do patrimônio da sociedade empresária que, após a arrecadação da venda dos bens que compõem o seu ativo, objetiva a

¹ Vejamos a explicação do conceito de massa, em seus dois aspectos, nas brilhantes palavras do professor e advogado José Alberto Rôla, o qual, em artigo escrito para o Jornal O Estado, assim falou: “Massa, aqui, não vai no sentido da mistura de uma farinha de trigo com líquido, para formar uma substância pastosa, mas no conjunto de coisas, de totalidade, ou, “na ruma”, como se diz por aí. Por aí, pode-se dizer dessa maneira, mas, por aqui, é diferente, pois, tecnicamente, trata-se da chamada Massa Objetiva, Massa Patrimonial ou Massa Ativa, constituída pelos bens arrecadados do falido, quando se inicia o processo. Ela se contrapõe à Massa Subjetiva, ou seja, a chamada Massa de Credores, composta pela totalidade daqueles, cujos créditos se pretende satisfazer. Então temos: de um lado, “uma ruma” de bens (massa objetiva); de outro, “uma ruma” de credores (massa subjetiva).(...) Mas, aqui para nós, falido é o devedor, não a massa, embora seja comum o engano no uso dessa expressão.” (ROLA, José Alberto. Mão na Massa. *Jornal O Estado*. Fortaleza, 03 out.2006).

satisfação dos credores da sociedade falida através do pagamento do passivo da devedora, ainda que de forma parcial.

Nesse passo, a decretação da falência sujeita todos os credores da sociedade falida a obterem a satisfação de seus créditos através da execução coletiva, ou seja, todos se submetem ao juízo universal da falência, onde exerçerão os direitos sobre os bens do falido, na forma que a lei de falências prescreve. Nas palavras de Trajano de Miranda Valverde:

Fecham-se, com a falência, as diferentes vias judiciais de que podia usar os credores do devedor comum, para coagi-lo ao pagamento das obrigações. Todos eles ficam adstritos ao processo declaratório, que substitui, assim, a ação judiciária que cada um podia intentar contra o devedor. Vem o credor a juízo pedir o reconhecimento do direito de participar no concurso, formulando, por escrito, a sua pretensão.²

Nos ditames da lei de falências, o pagamento dos credores segue regras específicas, de forma a receberem um pagamento paritário, nos moldes da expressão *par conditio creditorum*, evitando o cometimento de injustiça e desigualdade entre credores com os mesmos privilégios ou da mesma categoria.

Importante, pois, na execução concursal, a verificação e a classificação dos créditos de acordo com a natureza e origem da relação jurídica mantida com a sociedade falida, de modo a estabelecer a lista e a ordem de pagamento segundo os critérios legais.

Assim, a verificação ou habilitação dos créditos constitui fase importante no procedimento falimentar, sendo, até mesmo, a base de todo o processo falimentar, pois será nela que se estabelecerão os credores, ou seja, se determinará o passivo da sociedade falida, para assim ter continuidade o processo falimentar, com a satisfação dos direitos dos credores.

A importância da fase de habilitação³ dos créditos tanto para a Falência como para a Recuperação Judicial revela-se inegável quando trazemos o estudo de Osvaldo J. Maffia, que assim destaca:

² VALVERDE, Miranda. *Comentários á Lei de Falências*. v. 2. 4. ed. Rio de janeiro: Forense, 1999. p.77.

³ A importância da fase de habilitação fora também confirmada no artigo citado do ilustre professor Dr. José Alberto Rôla, o qual trouxe-nos a relevância de tal fase, ao dizer que “de qualquer forma, inegável a importância da fase da Declaração e da Verificação no processo falimentar, seguida da Classificação de Créditos, quando se colocará cada um deles na ordem de preferência estabelecida pela Lei. Essa importância decorre do fato de ser neste período do processo falimentar, o momento de se fazer o acertamento do passivo, depois de apurados os créditos legítimos e expurgados os ilegítimos. É a hora da verdade, onde deve imperar o rigor na depuração na depuração, observado o famigerado princípio da *Par Conditio Creditorum*, quando todos devem ser iguais perante a Lei, muito embora, alguns tentem ser “mais iguais””. (ROLA, José Alberto. Mão na Massa. *Jornal O Estado*. Fortaleza, 03 out.2006).

La importància de ese tràmite es subrayada por los autores. Ragusa Maggiore lo considera “fase central” del proceso falimentario. Parjardi dice que es “uno de los carrilles de desarrollo del proceso de quiebra. Cámara lo juzga “pieza maestra del instituto. Ferrara anota que “la existència de crèdits a los fines del concurso es esencial ao procedimento.⁴

Na sistemática atual, a verificação dos créditos vem regulamentada pelos artigos 7º ao 20º, na Seção II – Da Verificação e Habilitação de Créditos, que traz disposições diferentes da sistemática do Decreto-Lei nº. 7.661/1945, que tratava a fase de habilitação nos artigos 80 a 101.

Enfatizando as mudanças ocorridas entre as duas sistemáticas, *mister* se faz verificarmos a nova regulamentação, sempre em comparativo com as normas da antiga lei de falências, trazendo os principais artigos da Seção II da nova Lei, sua fundamentação e as críticas necessárias ao estudo do tema.

1.2 A Fase Administrativa de Verificação de Créditos

Como visto, a fase de Habilitação dos Credores no Processo Falimentar e na Recuperação Judicial de Empresas revela-se como o momento em que o passivo da sociedade será apurado, e, dessa forma, os credores ingressarão na execução concursal da falência, de forma a garantir o pagamento de seus créditos, porém conforme sejam legítimos para tanto e bem como a classificação de tais créditos estabelecida pela legislação falimentar.

Como explica Rubens Requião, “impõe-se, assim, como peça importante do procedimento concursal, o acertamento do passivo do devedor em relação a cada um dos devedores, com o expurgo dos créditos inidôneos a esse fim, concorrendo a final apenas os credores legítimos.⁵

Nesse passo, a Fase de Verificação dos Créditos se apresenta, nos moldes da Lei nº. 11.101/2005, em duas fases, que visam justamente trazer à falência, ou ao meio da recuperação de empresas, os credores da sociedade empresária devedora, de forma que estes se habilitem e possam vir a ter seus créditos satisfeitos.

A verificação se inicia com a fase administrativa da Habilitação dos Créditos, que se caracteriza pela relação entre os credores e o administrador judicial, sem que haja

⁴ MAFFIA, Osvaldo J. *Verificación de créditos*. 2. ed. Buenos Aires: Ediciones Desalma, 1989. p.60.

⁵ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*. v. 1. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998. p.299.

interferência judicial no estabelecimento dos credores habilitados da falência. Essa fase inaugura-se com a publicação da sentença que decreta a falência ou estabelece a recuperação judicial, finalizando-se com a publicação da relação de credores elaborada pelo administrador judicial, conforme preceitua o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei n.º 11.101/2005⁶. Nas lições de Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva, a fase de verificação de créditos traz também a fase estritamente judicial de apuração dos créditos:

A fase de verificação de créditos é o conjunto de atos não judiciais destinados à apuração, pelo administrador judicial, do passivo do devedor, concluindo-se com a elaboração do edital de que trata o art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005, em que se publicará a relação dos credores, com seus créditos e a respectiva classificação.⁷

Waldo Fazzio Júnior continua o entendimento dizendo que “o contraditório está presente em todo o procedimento verificatório destinado a comprovar a liquidez e a certeza dos créditos concorrentes sobre a massa ativa do devedor, muito embora seja regido pelo administrador judicial”.⁸

Como continuidade da Verificação dos Créditos, inicia-se a fase judicial através da publicação da relação de credores, nos termos do artigo 8º da Lei de Recuperação de Empresas e Falências⁹, a ser tratada em específico, que traz a possibilidade de apresentação de impugnações quanto aos créditos elencados na relação de credores publicada, seja quanto à classificação, aos valores e demais componentes, bem como apresentação das habilitações retardatárias, cabendo, no entanto, neste momento, ao juiz, e não ao administrador judicial, definir se tais solicitações serão consideradas, de forma a alterar a lista de credores inicialmente estabelecida.

Importante, como se bem se salientará ao longo deste estudo, a grande mudança advinda com a nova Lei de Falências, que trouxe a fase administrativa para a Verificação de Créditos, retirando a previsão trazida pelo revogado Decreto n.º 7.661/194 da declaração dos credores

⁶ Art. 7º [...] § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

⁷ ALTEMANI, Renato Lisboa; SILVA, Ricardo Alexandre. *Manual de Verificação e Habilitação de Créditos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2006. p.76.

⁸ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Nova lei de falência e recuperação de empresas*. São Paulo: Atlas, 2005. p.79

⁹ Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Pùblico pode apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

em duas vias, apresentadas em cartório, para análise pelo Judiciário. Nesse passo, a lei trouxe inovações, a serem consideradas e, em estudo comparativo com o sistema revogado, analisaremos se tais mudanças significaram mudanças positivas para o sistema falimentar, para a sociedade empresária falida, para os credores e, principalmente, para a sociedade. Nas palavras de Waldo Fazzio Júnior:

A LRE modificou bastante o processo verificatório, afastando sua imediata apreciação judicial. Conferiu ao administrador judicial o exame preliminar das divergências sobre a relação de credores, deixando ao juiz a apreciação dos créditos, se e quando impugnados.¹⁰

Na sistemática da legislação revogada, a Verificação de Créditos teria sua natureza somente processual, haja vista que a habilitação dos credores configurava-se como procedimento judicial, em que se verifica a legitimidade do credor para participar do processo concursal de falência. Dessa forma, seria um meio processual que proporcionaria aos credores serem admitidos ao processo falimentar, a fim de terem o pagamento de seus créditos satisfeitos, assegurando-lhes tal direito.

Para Rubens Requião, a natureza processual da habilitação dos créditos é inquestionável, não admitindo o caráter administrativo que seria cogitado para tal fase, mostrando que as declarações seriam meio de os credores serem judicialmente conhecidos e admitidos:

Todas as declarações formuladas, entretanto, submetidas à verificação judicial de sua legitimidade, vão formar a massa falida subjetiva. Cada processo que se instaura com a declaração de crédito constitui um processo incidental, em relação ao processo de falência, de natureza declaratória.¹¹

Há, no entanto, quem traga a natureza da habilitação, no sistema revogado, dividida em duas fases, uma meramente administrativa, quando da apresentação das declarações tempestivas, e outra judicial, quando das declarações retardatárias. Salvatore Sata traz, no direito italiano, dissertação sobre a natureza do procedimento, senão vejamos:

Il relativo procedimento si articola in due fase: la prima è quella che si svolge davante al giudice delegato, sulla base delle domandi di ammissione al passio. La seconda fase, che è quella (eventuale) della opposizioni da parte dei creditori esclusi ou ammesse com rieerva, e dà luogo a um giudizio ordinário, che se conclude com um sentenza.¹²

¹⁰ FAZZIO JÚNIOR, 2005a. p.80.

¹¹ op.cit.p.300.

¹² SATA, Salvatore. *Diritto Fallimentare*. Padova: Cedan, 1974. p.232

O professor José Alberto Rôla, em artigo publicado no Jornal O Estado, no Ceará, traz a habilitação tempestiva, ou seja, a entrega das declarações perante o escrivão do cartório, como medida administrativa, haja vista que apresenta as habilitações retardatárias como petições dirigidas ao juiz, sendo estas, portanto, a fase judicial da verificação dos créditos. Vejamos:

Há duas maneiras de Habilitação de Créditos: uma feita no Prazo marcado pela Sentença (art.80: de 10 a 20 dias); e outra, chamada Retardatária (art.98), diferente desta por sua natureza, forma e rito processual. Naquela, feita no prazo, de natureza administrativa, o credor deverá, simplesmente, “apresentar em cartório declaração por escrito, em duas vias” indicando o valor do crédito, sua origem e classificação e as garantias, porventura, existentes, fazendo-a acompanhar dos títulos respectivos, em original. Na Retardatária, fará uma petição.¹³

Ocorre que José Alberto Rôla, no mesmo artigo, menciona que as declarações, contestadas ou não pelo síndico e devedor, serão julgadas pelo juiz. Acredita-se, portanto, que tenha entendido apenas o ato de entrega da declaração como medida administrativa, pois a natureza judicial da fase de verificação, na sistemática do decreto revogado, apresenta-se logo com o julgamento de tais declarações pelo juiz, o que não ocorre, na legislação atual, com as primeiras declarações apresentadas, muito menos existindo qualquer parecer do administrador judicial que venha a ser logo conhecido pelo juiz como impugnação, esta fase posterior a fase administrativa da habilitação dos créditos. Vejamos outro trecho:

Se a informação ou o parecer forem negativos, equivale a uma contestação e abre-se o incidente de Impugnação (contencioso), devendo, todas, ser julgadas por sentença (O juiz julga cada impugnação, bem como, as não impugnadas), para serem admitidas ou não.¹⁴

A Fase Administrativa da Verificação dos Créditos se concentra, na nova Lei de Recuperação de Empresas e Falência, basicamente, no que dispõe o artigo 7º, em correlação com mais alguns outros artigos, como o artigo 9º e artigo 14, por exemplo. A fim de analisarmos o que preceitua o artigo 7º, temos a sua redação a seguir transcrita:

Art. 7º. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§1º. Publicado o edital previsto no art.52, §1º, ou no parágrafo único do art.99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quantos aos créditos relacionados.

§2º. O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do §1º

¹³ ROLA, José Alberto. Habilitação ou Declaração. *Jornal O Estado*. Fortaleza, 25 mar.2003.

¹⁴ op.cit.

deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art.8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.”

A decretação da Falência ou a aprovação do pedido de Recuperação Judicial dá início à fase da Verificação de Créditos, e assim, faz nascer a execução concursal dos credores. Nesse passo, a decretação da quebra faz nascer a necessidade de organizar os credores, a fim de que o passivo seja, ao máximo possível, pago, e a falência tenha o seu curso realizado de maneira eficiente até a dissolução da sociedade empresária.

Assim, quando publicada a sentença que decreta a falência ou o pedido de recuperação da empresa, através de edital, deve ser apresentada uma relação inicial de credores, a fim de que as habilitações e divergências de credores possam ser apresentadas, conforme se detém do artigo 99 e do parágrafo primeiro do artigo 52 da nova lei de falências. Vejamos o artigo 99, precisamente seu inciso III e parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:
[...]

III – ordenará o falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;
[...]

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Dessa forma, sendo sentenciada a decretação da falência, o juiz ordenará que uma relação de credores, com discriminação e classificação dos créditos seja apresentada. Isso ocorre nos casos em que a falência é requerida por credor ou sócio dissidente, em que se abre um prazo de cinco dias para que o devedor apresente referida lista. Caso não apresente, caberá ao administrador judicial providenciar essa relação de credores, podendo o devedor responder por crime de desobediência.

No caso de autofalência, a própria legislação exige, como se vê no artigo 105, II, da nova lei¹⁵, que, dentre outros documentos a serem apresentados junto com a petição inicial, seja trazida uma lista com os créditos relacionados, seus respectivos valores e classificação.

Diante da apresentação dessa relação inicial de credores, surge a dúvida quanto à sua publicação, e assim a partir de quando se contaria o prazo para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências, a depender do caso.

¹⁵ Art. 105. [...] II – a relação nominal dos credores, indicando o endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos. [...]

Poderia se partir da idéia de que o edital de que trata o parágrafo único do artigo 99, para o procedimento falimentar, ou o parágrafo primeiro do artigo 52, para o caso de recuperação judicial, seria o mesmo edital que traz a publicação da sentença declaratória da falência ou da recuperação judicial da empresa devedora.

Na verdade, para se ter a contagem correta do prazo de quinze dias, a fim de que os credores se habilitem ou apresentem necessárias divergências, deve-se partir do pressuposto de que se trata de editais diversos, contando-se referido prazo, na verdade, a partir da publicação do segundo edital, que traz “a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores” (art. 99, parágrafo único), bem como do edital que traz o resumo do pedido do devedor e da decisão de deferir a recuperação judicial e a relação nominal de credores, conforme artigo 52, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

A presença do requisito da sentença que decreta a falência constante no inciso IV do artigo 99 da lei¹⁶, que traz a necessidade de conter na sentença a explicitação do prazo para apresentação das habilitações, poderia se fazer pensar que como esta informação consta já na sentença, seria já dela que tal prazo correria.

Na verdade, como meio que fornece a informação que a sociedade está falida, nada mais certo de que a sentença traga todas as informações sobre o desenrolar da falência, sendo, portanto, de caráter informativo a explicitação do prazo, haja vista que a ordem de publicação de edital contendo a íntegra da decisão e a relação de credores também se mostra como requisito da sentença, combinando-se os preceitos do dispositivo do artigo 99.

Nas palavras de Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva, temos bem esse entendimento:

Afinal, se no momento em que se publica a sentença de falência, os autos não foram ainda, instruídos com a completa relação dos credores, sendo necessário ordenar-se ao falido que providencie, é imperioso concluir-se que o edital a que se refere o art. 7º, §1º, o qual conterá a relação de credores, é publicado em momento posterior.

A sentença que decreta a quebra, portanto, deverá simplesmente consignar que o prazo para as habilitações de crédito será de quinze dias, contados após a publicação da relação de credores oferecida pela devedora.¹⁷

¹⁶ Art. 99. [...] IV – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei. [...]

¹⁷ op.cit.p.83.

Os doutrinadores acima, contudo, não previram a hipótese de autofalência, que conforme já comentamos, exige que a relação de credores já venha como documento que acompanha a petição inicial. É o que Fábio Ulhoa Coelho nos diz:

Uma vez juntada aos autos a relação dos credores (elaborada pelo falido ou pelo administrador judicial), providencia-se sua publicação no *Diário Oficial*. Aliás, se no momento da publicação da sentença declaratória, já se encontra a relação nos autos, ambas são publicadas simultaneamente por edital, quer dizer, na íntegra.¹⁸

Ainda que o doutrinador acima traga a publicação única da sentença e da relação de credores, pela interpretação da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, notadamente do artigo 99, tem-se que um segundo edital a ser publicado seria o que procurou o legislador, haja vista que, se assim não fosse, o parágrafo único de referido dispositivo normativo não abrangeria todos os casos e falência e, assim, poderia trazer confusão para muitos credores que ficariam no aguardo de um segundo edital para iniciarem a contagem do prazo. A segurança jurídica não restaria preservada.

Dessa forma, mesmo para o caso de autofalência, a disposição normativa do parágrafo único do artigo 99 não pode ser desconsiderada, devendo ser publicado novo edital que traga a relação de credores apresentada juntamente com a petição inicial de requerimento da falência.

Na verdade, a explicitação na sentença do prazo de quinze dias para a habilitação ou apresentação de divergência pelos credores, sendo, portanto, um de seus requisitos, é necessária, haja vista que a sentença também se dirige aos credores, e muitos destes podem desconhecer o prazo legal. É isso que Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva trazem, senão vejamos:

[...] Com a transposição do marco inicial do prazo para um edital publicado posteriormente à sentença, favorece-se que todos os credores tenham ciência da decretação da quebra e habilitem tempestivamente os seus créditos. Por fim, quanto ao inciso IV do art. 99, é útil aos propósitos da lei que toda sentença que declare a falência explice que o prazo para as declarações será de 15 dias, contados do edital que publicar a relação nominal de credores. A sentença, afinal, dirige-se também aos credores, que poderão pessoalmente habilitar seus créditos, dispensando a representação por advogado. Como não se deve pressupor que todos os credores conheçam o prazo legal e o respectivo dies a quo, a explicitação dessas informações na sentença prestigia os princípios da igualdade e da segurança jurídica, esclarecendo aos credores o prazo para protocolo tempestivo de sua habilitação ou divergência.¹⁹

¹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas: (Lei n. 11.101, de 9-2-2005)*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.p.41.

¹⁹ op.cit.p.84.

A existência desse segundo edital mostra-se uma inovação da legislação atual, e, quando se traz a antiga sistemática em questionamento, claro fica que veio a solucionar um problema que esta apresentava, haja vista que, atualmente, o início do prazo para as habilitações bem mais justo se apresenta aos credores.

De fato, no sistema do Decreto n.º 7.661/1945, o prazo de habilitação começava a contar a partir do primeiro dia útil após a publicação da sentença, variando de dez a vinte dias, conforme a importância da falência e o volume dos interesses nela envolvidos, consoante determinava o artigo 80 de referido decreto²⁰. Nesse passo, inexistia a publicação de um segundo edital com a relação de credores, conforme legislação atual.

Na verdade, inexistia também essa relação inicial de credores, devendo o síndico, a ser nomeado na mesma sentença que abria o prazo para as habilitações, expedir circulares, ou por outros meios de comunicação, aos credores, informando sobre a decretação da falência, bem como fornecendo as informações necessárias sobre os créditos daqueles, com base nos documentos apresentados pela sociedade falida. Vejamos o artigo 81 do Decreto n.º 7.661/1945:

Art. 81. O síndico, logo que entrar no exercício do cargo, expedirá circulares aos credores que constarem da escrituração do falido, convidando-os a fazer a declaração de que trata o art. 82, no prazo determinado pelo juiz.

§ 1º As circulares, que podem ser impressas, conterão o texto do art. 82 e serão remetidas pelo correio, sob registro, com recibo de volta. Os credores, conforme a distância em que se acharem, podem ser convidados por telegrama.

§ 2º O síndico é responsável por quaisquer prejuízos causados aos credores pela demora ou negligência no cumprimento desta obrigação, e somente se justificará exibindo o certificado do registro do correio, ou o recibo da estação telegráfica, que provem ter feito, oportunamente, o convite.

Nelson Abrão bem explicou de quando se inicia a contagem do prazo para a entrega das declarações, bem como do dever do síndico do envio das circulares, vejamos:

Esse prazo variará de dez a vinte dias e começa a correr da primeira publicação da sentença no jornal oficial. Além desse tipo de publicidade, o síndico, assim que assinar o termo de compromisso, deverá enviar circulares aos credores, lembrando-os do cumprimento dessa obrigação, valendo-se, para tal, dos subsídios constantes do livro do falido.²¹

²⁰ Art. 80. Na sentença declaratória da falência, o juiz marcará o prazo de 10 (dez) dias, no mínimo, e de 20 (vinte) no máximo, conforme a importância da falência e os interesses nela envolvidos, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos.

²¹ ABRÃO, Nelson. *Curso de Direito Falimentar*. 5.ed.rev. e atual. São Paulo: Leud, 1997.p.236.

Logo, a contagem inicial do prazo de habilitação era anterior à efetiva posse do síndico, haja vista que a nomeação deste ocorria também na sentença declaratória da falência, e somente em momento posterior que o síndico viria homologar sua nomeação, através da assinatura do termo de compromisso.

Não havia, pois, a segurança de que as circulares seriam recebidas tempestivamente pelos credores, e dessa forma, o prazo para apresentação das declarações já poderia ter transcorrido.

O lapso de tempo entre a publicação da sentença, a nomeação do síndico e o envio, quanto o recebimento, das circulares, poderia ser imprevisível, tornando o prazo para habilitação quase impossível de ser aproveitado, como devido, pelos credores.

Primeiramente, a nomeação do síndico poderia ser frustrada, quando este, por motivos pessoais, não pudesse assumir referido compromisso, cabendo, conforme artigo 60, parágrafo 2º, do decreto revogado²², nova nomeação pelo juiz, o que certamente levaria mais tempo, desde a nomeação até o recebimento efetivo das circulares.

Por segundo, para a assinatura do termo de compromisso, necessitava que o síndico fosse intimado para tanto, não sendo suficiente apenas a publicação de sentença, haja vista que a pessoa convocada poderia não conhecer da sentença, bem como a lei exigia sua intimação pessoal, conforme *caput* do artigo 62 do Decreto n.º 7.661/1945²³.

Finalmente, mas não a última das eventualidades que poderiam ocorrer, depois de assinado o termo de compromisso, o que visto poderia ocorrer em tempo indefinido após a publicação da sentença, o síndico, para a expedição das correspondências aos credores, ainda viria a analisar a documentação do devedor, conforme vimos no *caput* do artigo 81 da lei revogada, não se sabendo ao certo quanto tempo levaria para analisar toda a escrituração da sociedade empresária, bem como em quanto tempo os credores, principalmente os de outras localidades que não a que está sendo cursada a falência, receberiam as correspondências, significando que novamente o tempo disposto pelo juiz não seria tempestivamente cumprido.

²² Art. 60. O síndico será escolhido entre os maiores credores do falido, residentes ou domiciliados no fôro da falência, de reconhecida idoneidade moral e financeira. [...] § 2º Se credores, sucessivamente nomeados, não aceitarem o cargo, o juiz, após a terceira recusa, poderá nomear pessoa estranha, idônea e de boa fama, de preferência comerciante.

²³ O síndico, logo que nomeado, será intimado pessoalmente, pelo escrivão, a assinar em cartório dentro de 24 (vinte e quatro) horas, termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade de administrador.

A sugestão de José da Silva Pacheco quanto ao assunto em questão, reflete a situação acima elencada, afirmando que “melhor seria que o edital fosse publicado após a posse do síndico e dele se contasse o prazo”²⁴. A questão parece ter sido, ao menos em parte, dirimida no procedimento da nova lei, na qual o edital é publicado após a obtenção da lista dos credores. É recomendável, ainda, que o juízo aguarde a assinatura do termo de compromisso pelo administrador judicial antes da publicação do edital.

Alguns autores ainda trouxeram a possibilidade de caso o tempo tiver se esgotado, quando da posse do síndico, sem que seja tido por proveitoso para os credores, fosse devolvido pelo juiz. Ocorre que, em análise da legislação revogada, nada disse esta a respeito, e, assim, sendo o prazo para a apresentação dos credores bem se apresentava como um problema para o procedimento falimentar. José da Silva Pacheco, trouxe essa possibilidade, vejamos:

De quando começa a correr o prazo? Da sentença, da publicação do edital, do aviso do síndico? Note-se, o síndico só está obrigado a enviar circulares após a assinatura do termo, a qual só ocorre após ser intimado. Logo, pode haver um grande interregno entre a sentença e a posse do síndico. Como contar esse prazo? Da ciência da sentença? De quando se presume a ciência? Conta-se do aviso? Mas quando se presume feito? Do dia que o síndico apontar como feito? Do recebimento? Da data do correio?²⁵

A nova Lei de Falências trouxe significativa mudança em relação a essa questão, trazendo a publicação de uma relação de credores em edital posterior ao que traz a sentença que decreta a falência ou a recuperação judicial da empresa, dando maiores possibilidades de os credores conhecerem da falência e da necessidade de se habilitarem ou apresentarem divergência com relação à lista.

Grande dúvida surge com relação à necessidade de envio de correspondências aos credores pelo administrador judicial, haja vista a publicação oficial de uma relação de credores.

Na verdade, a sistemática do artigo 81, do Decreto n.º 7.661/1945²⁶, trazia a expedição das correspondências aos credores, como obrigação, sujeita a penalidade ao síndico, caso

²⁴ PACHECO, José da Silva. *Processo de falência concordata: comentários à lei de falências: doutrina, prática e jurisprudência*. 13.ed.rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. p.442

²⁵ op.cit.p.442.

²⁶ Art. 80. Na sentença declaratória da falência, o juiz marcará o prazo de dez dias, no mínimo, e de vinte, no máximo, conforme a importância da falência e os interesses nela envolvidos, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos.

viesse este a prejudicar a habilitação do credor. Trazia também que a circular enviada ao credor deveria ter o objetivo de convidar este a apresentar a declaração de seu crédito, conforme determinado na sentença.

Nesse ponto, entende-se que a comunicação seria indispensável, pois o credor somente participaria do concurso de credores caso apresentasse sua declaração, a ser analisada pelo juiz. Então, diante disso, a falta de recebimento da circular poderia prejudicá-lo de forma a não ter o seu crédito garantido.

Quando da análise da legislação atual, o envio de circulares não se encontra previsto em nenhum dispositivo próximo ao que traz a publicação da relação de credores e da publicação da sentença, como ocorre no revogado decreto, dando-se, de primeira, que o legislador buscou não seguir o procedimento anteriormente estabelecido, destituindo o administrador judicial de tal obrigação.

Ocorre que, no artigo 22 da nova lei, precisamente no inciso I, alínea a, impõe-se, dentre outras obrigações, ao administrador judicial “enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do *caput* do art. 51, o inciso II do *caput* do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito.”

Diante desse dispositivo, bem poderíamos entender que se trata de requisito indispensável para que os credores apresentem a sua habilitação ou divergência. De fato, é obrigação do administrador judicial o envio de tais correspondências, mas, no entanto, não fala a lei de que será o mesmo responsabilizado caso o credor deixe de habilitar seu crédito no prazo determinado pelo artigo 7º, parágrafo 1º.

Na verdade, o envio de tais correspondências apresenta-se como importante aos credores que estão na lista inicialmente publicada, haja vista que, caso discordem do valor ou classificação imposta ao seu respectivo crédito, poderão apresentar sua divergência no prazo estabelecido.

Ocorre que a lei não traz, como no sistema anterior, tal correspondência como um convite para apresentar a habilitação, acreditando que a publicação de edital específico com a relação de credores mostra-se como meio a informar a existência da falência ou recuperação

judicial aos credores. Assim nos diz Fábio Ulhoa, quanto traz que “nos 15 dias seguintes à publicação da relação, os credores *devem* conferi-la”²⁷. (grifo nosso)

Como bem salienta Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva:

O tratamento legal dado à falência sugere que a ordem jurídica distribuiu, entre devedora e credores, a responsabilidade pela elaboração da lista de créditos. Assim, enquanto seja dever da empresa falida ou em recuperação judicial apresentar a lista dos devedores, cumpre aos credores manterem-se informados da situação jurídica de seus devedores, pois o prazo para habilitação perante o administrador judicial flui independentemente da científicação pessoal.²⁸

Entende-se, dessa forma, que não seria o administrador judicial responsabilizado caso a correspondência não chegue em tempo hábil ao credor, devendo este pautar-se no prazo estabelecido a partir do edital, e caso não consiga, apresentar devida impugnação ou habilitação retardatária, a depender do caso e da tempestividade.

1.3 A Apresentação das Habilitações e Divergências

O prazo estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 7º, da Lei n.º 11.101/2005, traz o momento em que os credores, conferindo a relação publicada, poderão apresentar suas habilitações, a fim de se tornarem legítimos ao concurso de credores instaurado com a falência ou recuperação judicial.

Nos dizeres de Fábio Ulhoa, “os que não se encontram relacionados devem apresentar a *habilitação* de seus créditos perante o administrador judicial”²⁹.

Ocorre que, conforme veremos adiante, a relação de credores a ser publicada, nos quarenta e cinco dias após o prazo aqui mencionado, conforme parágrafo 2º do artigo 7º, é formulada por discricionariedade do administrador judicial, e, sendo assim, poderá este considerar ou não a relação trazida inicialmente pelo devedor, sendo esta, portanto, auxiliar ao trabalho do administrador quando da nova relação a ser publicada.

Nesse passo, do mesmo jeito que o credor deve apresentar divergência quando discordar do valor, classificação ou mesmo de existência de determinada crédito na primeira lista, deverá também garantir a habilitação de seu crédito, apresentando esta nos moldes do artigo

²⁷ op.cit.p.42.

²⁸ op.cit.p.113.

²⁹ op.cit.p.42.

9º ao administrador judicial, que, poderá ou não incluir referido crédito na nova relação, haja vista que pode se pautar em outros documentos para formular a relação, como as escriturações da sociedade falida.

Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva mostram que os credores devem garantir seus créditos, não confiando na existência destes na relação publicada com a decretação da falência ou recuperação judicial:

A todos os credores é recomendável que habilitem seus créditos, independentemente de constarem na relação nominal de credores apresentada pela devedora. Aquela relação não vincula, mas auxilia a atividade do administrador judicial, que deverá publicar a relação de credores “com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do §1º” (art. 7º, §2º). Dito de outro modo, a lei conferiu ao administrador judicial o poder de acolher e rejeitar as declarações dos credores ou da própria devedora, quando considerar ausentes os pressupostos para a habilitação.³⁰

No mesmo momento, os credores que desejem apresentar contestação quanto aos créditos relacionados na lista publicada, devem apresentar a divergência também junto ao administrador judicial.

Primeiramente, importante ressaltarmos a diferença entre os termos ora citados, quais sejam habilitação e divergência. Em termos gramaticais, a diferença torna-se evidente, em razão de que habilitação traz um sentido de capacitar-se para exercício de um determinado direito, comprovando possuir o possível legitimado os requisitos necessários para enquadrar em determinada situação.

Claro fica que a habilitação, em contexto da falência, revela-se como o meio pelo qual o credor traz a sua legitimidade para compor o quadro de credores da falência, declarando-se apto a participar da execução concursal que se instaura, tudo nos moldes que a legislação exige.

Em outro sentido, temos a divergência como meio de apresentar desacordo, contrariedade em relação aos créditos apresentados na lista publicada em edital. Surge, no entanto, discordância na doutrina quanto ao fato de que a divergência seja meio de apresentar discordância quanto ao crédito próprio de determinado credor, reclamando este quanto ao valor ou classificação que foram relacionados na relação de créditos publicada, ou se a apresentação de divergência significa que o credor poderá apresentar desacordo em relação a

³⁰ op.cit.p.92.

qualquer crédito presente na lista, seja com relação ao valor, classificação ou mesmo quanto a própria existência do crédito contestado.

Para Fábio Ulhoa, o primeiro entendimento seria o correto, nos ensinando o doutrinador, que, de um lado temos a habilitação e “de outro lado, os que se encontram na relação publicada, mas discordam da classificação ou do valor atribuído aos seus créditos, devem suscitar a divergência também junto ao administrador judicial”³¹

Já Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva, trazem, primeiramente, a seguinte definição:

Entende-se, pois, que no texto legal a habilitação é o ato do credor que pretende demonstrar que reúne os requisitos legais para ser titular de um determinado crédito, ao passo que a divergência é a manifestação de contrariedade quanto ao valor ou à classificação de crédito relacionado no edital de que trata o art. 99, parágrafo único, na hipótese de falência, ou o art. 52, §1º, na recuperação judicial.³²

Na leitura do trecho acima, temos aqui interpretação diversa quanto à extensão da divergência apresentada pelo credor, acreditando-se que caiba aqui contestação ao valor e classificação a qualquer crédito existente na relação de credores, não sendo restrita a contestação aos valores e classificação de créditos próprios.

Em continuidade, no entanto, os mesmos autores, trazem para a divergência um campo maior que previsto anteriormente, dando ensejo a uma aplicação mais abrangente do dispositivo:

Dessa forma, conclui-se que “habilitação” a que se refere o § 1º do art. 7º da Lei n.º 11.101/2005 tem o significado de pleitear, diretamente ao administrador judicial, a inclusão de crédito na relação de credores, ao passo que a “divergência” é a manifestação de *contrariedade em relação à classificação, ao valor ou à existência de determinado crédito* relacionado no edital que abre prazo para a habilitação (art. 99, §1º, na falência, art. 52, §1º, na recuperação judicial), podendo o credor divergir quanto a um crédito próprio (no tocante à correta atualização do valor do débito, por exemplo), bem como com relação a crédito de terceiro. (grifo nosso)³³

Gecivaldo Vasconcelos Ferreira também traz esse entendimento, apontando a divergência em sentido abrangente quanto aos créditos da relação publicada:

Note-se que no prazo para habilitações podem também os credores, não somente se habilitar, mas também apresentarem divergências quanto aos créditos relacionados no edital publicado logo após o deferimento do processamento da recuperação,

³¹ op.cit.p.42.

³² op.cit.p.79.

³³ op.cit.p.82.

considerando que neste documento constará a relação de credores apresentada em juízo pelo devedor. Logo, caso o credor perceba alguma discrepância nessa relação de credores, pode manifestar-se quanto a isso no mesmo prazo de habilitação.³⁴

Nesse sentido, a partir da leitura do parágrafo primeiro do artigo 7º, que traz a divergência “quanto aos créditos relacionados”, entende-se que há uma generalidade quanto ao objeto dessa medida de caráter administrativo, podendo qualquer um que se suponha legítimo credor apresentar sua manifestação contrária a qualquer aspecto de qualquer crédito constante a relação publicado no edital de que trata o parágrafo único do já comentado artigo 99.

Também assim não seria outro entendimento, principalmente pelo fato de caber ao administrador judicial a decisão se considera ou não referidas habilitações ou divergências, deliberando sobre tais de maneira conjunta, através da nova publicação da relação de credores e respectivos créditos, conforme o parágrafo segundo do artigo 7º da nova Lei de Falências, em que poderá apenas republicar a relação inicial, sem alterações, ou apresentar nova relação, com as devidas correções que julgar necessárias. Vejamos o que diz Fábio Ulhoa:

O administrador judicial, diante da habilitação ou divergência, pode-se convencer ou não das razões do credor. [...] O administrador judicial, diante disso, pode-se convencer ou não da existência de erro na relação publicada. Se entender que a divergência suscitada procede, ele introduz a correção na republicação da relação de credores; caso a tome por improcedente, faz a republicação sem corrigi-la nesse particular. Veja que o administrador não precisa dar qualquer resposta aos credores que suscitam divergência, nem levá-la ao juiz. Com a simples republicação da relação, contendo ou não a correção, saberão os habilitantes e os suscitantes de divergência se seus pontos de vista foram acolhidos ou não pelo administrador judicial.³⁵

As habilitações ou divergências, portanto, são direcionadas ao administrador judicial, e este possui autonomia para considerá-las ou não. Caso ainda haja insatisfação quanto à decisão deste, os credores e demais interessados poderão apresentar impugnação, agora pela via judicial. Dessa forma, há uma primeira oportunidade, menos burocrática e sem despesas judiciais, de os credores argumentarem e trazerem considerações sobre a relação de credores apresentada pelo devedor, ou pelo administrador judicial, quando aquele não a apresenta.

³⁴ FERREIRA, Gecivaldo Vasconcelos. *Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Comentários Sistemáticos. Primeira e Segunda Partes.* Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6632&p=2>>. Acesso em 13 out. 2008.

³⁵ op.cit.p.42.

Ponto importante, que podemos aqui abrir um espaço para discussão, é a importância do administrador judicial na falência ou recuperação judicial, notadamente na fase de Verificação e Habilitação de Créditos.

Verifica-se, já com o estudo acima trazido, que o administrador judicial possui autonomia e poder decisório bastante forte nessa primeira etapa de verificação dos créditos. Tanto que a sistemática do antigo decreto não foi repetida pela nova legislação, não mais sendo as declarações entregues ao escrivão em duas vias, em que era uma entrega ao síndico, o qual apenas, com base na documentação do devedor e no que integrar a declaração, emitiria parecer sobre esta, que caso constasse como contrário ao que prescreve a declaração, seria considerado impugnação, e, assim, processada pelo juiz, conforme artigo 84, parágrafo segundo do Decreto n.º 7.661/1945.³⁶ Rubens Requião nos traz esse entendimento da legislação revogada:

[...] À vista dessa informação, e dos livros, papéis e assentos do falido, e de outras diligências que se efetuarem, o síndico consignará por escrito seu parecer, nessa mesma segunda via, fazendo acompanhá-la do extrato da conta gráfica do credor, extraída por contador dos livros do falido.

A informação do falido ou o parecer do síndico, sendo contrários à legitimidade, importância ou classificação do crédito serão havidos como impugnação, e assim processados.³⁷

Dessa forma, na nova lei, a participação do administrador judicial nessa fase inicial da apresentação das habilitações é relevante, senão fundamental, pois se passa de um parecer, em que a decisão final sobre as declarações será a do juiz, para a análise de habilitações e divergências pelo próprio administrador, ficando a apreciação do juiz somente nos casos em que os credores e demais interessados venham apresentar impugnação, ou habilitação retardatária, esta somente para o caso daqueles primeiros, sendo as demais decisões sobre os créditos feitas pelo próprio administrador e acatadas pelo juiz, quando da homologação do Quadro Geral de Credores.

³⁶ Art. 84. Ao receber a segunda via das declarações de crédito, o síndico exigirá do falido, ou, no caso do art. 34, nº III, de seu representante, informação por escrito sobre cada uma. À vista dessa informação, e dos livros, papéis e assentos do falido, e de outras diligências que se efetuarem, o síndico consignará por escrito o seu parecer, fazendo-o acompanhar do extrato da conta do credor. [...] 2º Quando a informação ou o parecer forem contrários à legitimidade importância ou classificação do crédito, serão havidos como impugnação, para os efeitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 88, podendo o falido ou o síndico indicar outras provas que julgarem necessárias, para demonstrar a verdade do alegado.

³⁷ op.cit.p.304.

Nesse passo, novamente as declarações de Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva são fundamentais para o entendimento que aqui buscamos:

Talvez não seja exagero dizer que o administrador judicial, no período compreendido entre sua nomeação e a elaboração do edital de que trata o art. 7º, §2º, é o verdadeiro protagonista do processo falimentar ou de recuperação judicial. É o administrador quem irá examinar a documentação do falido, auxiliar os credores e interessados em relação às dúvidas que surgirem, receber as habilitações e divergências e decidir quais merecem acolhida, além de acusar as suspeitas de fraude.³⁸

Maria Odete Duque Bertasi , em obra coordenada por Rubens Approbato Machado, traz a função de verificar os créditos, atribuída ao administrador judicial:

Também compete ao administrador judicial a verificação dos créditos, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhes forem apresentados pelos credores, podendo, para tal mister, contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.³⁹

As obrigações do administrador judicial vêm especificadas no artigo 22 da Lei n.º11.101/2005, observando-se, dessa forma, que sua participação é importante e fundamental para o processo falimentar ou de recuperação judicial, notadamente na fase de verificação de créditos.

Destaquemos os itens fundamentais para a fase de habilitação e que não ocorrem sem a participação do administrador judicial, senão vejamos:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do *caput* do art. 51, o inciso III do *caput* do art. 99 ou o inciso II do *caput* do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o §2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

[...]

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

[...]

III – na falência:

³⁸ op.cit.p.109.

³⁹ MACHADO, Rubens Approbato (coord.). *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p.129.

- a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;
 - b) examinar a escrituração do devedor;
- [...]

Assim, o administrador judicial, dentre outras tarefas que lhe são impostas, cabe fornecer os documentos que os credores necessitarem, bem como dar todas as informações indispensáveis aos mesmos para que possam habilitar seus créditos ou apresentarem as divergências que reputarem necessárias.

Também é dever do administrador, a fim que a relação de credores corresponda à realidade e evite-se fraude na execução concursal da falência, que o mesmo exija do falido, seus sócios, bem como dos próprios credores, as informações que julgar necessárias para administrar a falência.

Com a grande carga de tarefas que o administrador judicial recebeu, com a nova Lei de Recuperação de Empresas e Falência, vemos que o auxílio de profissionais especializados para as atividades que a fase de habilitação de créditos exige, a figura do contabilista se destaca no processo falimentar.

Notadamente, o artigo 22, inciso I, alínea h, da Lei n.º 11.101/2005, acima transscrito, traz a autorização para que o administrador judicial contrate profissionais especializados. Nesse passo, o contabilista vem ter o seu trabalho valorizado, reconhecendo-se sua importância para a verificação dos créditos, bem como para todo o processo falimentar e de recuperação judicial. O ilustre professor e advogado José Alberto Rôla bem acentua a importância do contabilista na nova lei de falências:

[...] se você pegar a Lei 11.101/2005, de 9-2-2205 (Lei de Falências) verá a confirmação de minhas palavras. Vê-se isso a partir do art. 7º (a verificação dos créditos será com base nos livros contábeis). Em seguida, há mais 15 dispositivos sobre a imprescindibilidade do Contabilista. Tanto na Falência como na Recuperação (Judicial e Extrajudicial). Inclusive, na parte penal, onde a responsabilidade é imensa e onde tipificaram delitos novos, como a Contabilidade Paralela, do art. 168, p.2º, ou a Omissão de documentos contábeis obrigatórios do art. 178.[...]⁴⁰

Em continuidade com a apresentação das habilitações e divergências, o artigo 9º da Lei n.º 11.101/2005 elenca os requisitos reputados indispensáveis para que a habilitação de crédito seja admitida pelo administrador judicial e, assim, possa ser por este considerada. Preceitua o artigo 9º:

⁴⁰ ROLA, José Alberto. O Contabilista na Falência. *Jornal O Estado*. Fortaleza, 19 jul.2005.

Art.9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo documento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

É imperioso que se trata de requisitos formais, os quais são indispensáveis para o processamento das habilitações pelo administrado judicial.

Inicialmente, temos a necessidade de que a habilitação seja por escrito, contendo o nome, o endereço do credor, bem como um endereço para correspondência sobre qualquer ato do processo falimentar. A necessidade de tais requisitos é inquestionável, haja vista que o administrador, caso necessário, deve saber como localizar o credor, seja para repassar informações necessárias, bem como para obtê-las quando preciso.

No artigo 82 do Decreto n.º 7.661/1945, a necessidade de endereço dos credores é um pouco diferente, sendo preciso que na declaração se “mencionem as suas residências ou as dos seus representantes ou procuradores no lugar da falência”. Dessa forma, o antigo decreto previa que o endereço a ser informado seja no local da falência, seja ele do credor, seja ele do seu representante ou procurador.

Na nova sistemática, a lei é silente quanto à necessidade de o endereço a ser informado seja o do local da falência, dando entendimento que possa ser firmado no local de interesse do credor. Na verdade, a modernidade e a tecnologia dos meios de comunicação dispensam o que o revogado decreto preceituava.

Como antes mencionado, os requisitos do artigo 9º da Lei n.º 11.101/2005 são requisitos indispensáveis para a aceitação da habilitação pelo administrador judicial e a inclusão do crédito na relação a ser publicada. Ocorre que o administrador judicial poderá completar a habilitação do credor com alguns desses requisitos, embora não seja obrigado a isso, com base nos documentos da sociedade devedora que se encontra a sua disponibilidade.

Tal inclusão, no entanto, é facultada ao administrador judicial, não sendo este obrigado a localizar requisito quando este for desconhecido. Observemos o que Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva trazem sobre referido assunto:

Todas as informações arroladas nos incisos I a IV do art. 9º são essenciais à habilitação do crédito. Embora não seja obrigado a tanto, o administrador pode complementar a declaração do credor com dados obtidos na documentação do devedor, como o endereço completo ou a sua classificação. Se desconhecido o endereço do credor, a origem do crédito ou qualquer dos dados essenciais a que se refere o art. 9º, entretanto, não deve o administrador incluí-lo na relação de credores.⁴¹

Acredita-se que apenas quando o credor não informa qual o objeto a que a garantia se aplica, no tocante ao inciso V do artigo 9º, a ausência deste não seria motivo para o administrador judicial desconsiderar a habilitação e não incluir o crédito na relação a ser publicada, contudo relacionará o crédito como quirografário. O credor, portanto, terá, a partir da publicação da relação de credores de que trata o parágrafo 2º do artigo 7º da nova lei de falências, a impugnação como meio de contestar a classificação de seu crédito, trazendo a verdadeira garantia que o mesmo se relaciona.

Como outro requisito do artigo 9º, temos a apresentação pelo credor do valor atualizado do crédito, até o momento da decretação da falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial.

O crédito relacionado na habilitação deverá estar corrigido até a data da decretação da falência ou da recuperação judicial, devendo ser corrigido, caso não haja índice estabelecido em contrato entre as partes, por índices oficiais, de preferência aquele aplicado pelo tribunal estadual onde se instaura o processo falimentar.

Ocorre que o credor não é obrigado a demonstrar o cálculo que gerou referida atualização, haja vista não haver disposição legal exigindo tanto. Nesse passo, cabe ao administrador judicial verificar se as atualizações foram procedidas corretamente, e, também, deve realizar os ajustes necessários para que todos os créditos apresentem a mesma expressão monetária, utilizando-se, assim, do mesmo indexador, salvo os que possuem este contratualmente estipulado.

Isso não significa que a atualização monetária será apenas até a data da quebra, mas que, para fins de publicação do quadro-geral de credores, os créditos terão seus valores corrigidos

⁴¹ op.cit.p.88.

somente até a data da decretação da falência. Nesse passo, quando do pagamento efetivo dos créditos, estes terão complementação dessa correção monetária.

Na legislação anterior, qual seja o Decreto n.º 7.661/1945, não há expressamente disposição informando que o valor do crédito deverá ser atualizado até a data de decretação da quebra, como também não se menciona se posteriormente deverá ser corrigido.

Na verdade, referido decreto fala somente sobre o credor apresentar na declaração de crédito, o valor exato que este possui, sem, no entanto, mencionar se deve este valor estar corrigido ou não. Isso é o que se obtém do artigo 82⁴², que trata das formalidades da declaração de crédito.

A legislação da época também fala apenas que o vencimento da dívida será antecipado, mencionando somente a não incidência dos juros após a decretação da falência, mencionando em seu artigo 25 que “a falência produz o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido [...], com o abatimento dos juros legais, se outra taxa não tiver sido estipulada”, bem como o artigo 26 traz que “contra a massa não correm os juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Na verdade, acredita-se que cabia ao credor fazer a atualização do crédito, ficando para este o critério a ser utilizado, da mesma maneira que ocorre na legislação atual, e, assim, caso o síndico ou o devedor discordasse do valor apresentado, emitiria o parecer alegando as causas da discordância, que seria concebido como impugnação, a serem todos os fatos analisados pelo juiz, que decidirá sobre a situação final do credor.

A correção monetária não se relaciona, contudo, com incidência dos juros sobre a dívida. Enquanto que para a primeira entende-se que deverá ocorrer sua incidência também

⁴² Art. 82. Dentro do prazo marcado pelo juiz, os credores comerciais e civis do falido e, em se tratando de sociedade, os particulares dos sócios solidariamente responsáveis, são obrigados a apresentar, em cartório, declarações por escrito, em duas vias, com a firma reconhecida na primeira, que mencionem as suas residências ou as dos seus representantes ou procuradores no lugar da falência, a importância exata do crédito, a sua origem, a classificação que, por direito, lhes cabe, as garantias que lhes tiverem sido dadas, e as respectivas datas, e que especifique, minuciosamente, os bens e títulos do falido em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo na data da declaração da falência, observando-se o dispôsto no art. 25. 1º À primeira via da declaração, o credor juntará o título ou títulos do crédito, em original, ou quaisquer documentos. Se os títulos comprobatórios do crédito estiverem juntos a outro processo, poderão ser substituídos por certidões de inteiro teor, extraídas dos respectivos autos. 2º Diversos créditos do mesmo titular podem ser compreendidos numa só declaração, especificando-se, porém, cada um deles. 3º O representante dos debenturistas será dispensado da exibição de todos os títulos originais, quando fizer declaração coletiva do crédito. 4º O escrivão dará sempre recibo das declarações de crédito e documentos recebidos.

após a decretação da falência até o momento do pagamento ao credor, os juros devem ser computados apenas até a data da quebra, não sendo possível sua incidência posterior, somente se, após o pagamento de toda a dívida principal, corrigida, houver ativo suficiente a garantir o pagamento desses encargos, seguindo-se novamente a ordem de classificação dos créditos. Nesse sentido Nelson Abrão leciona que:

Sendo normal o déficit patrimonial da massa falida, não seria justo que um credor, por mais privilegiado que fosse, recebesse o acessório (juros) em detrimento do principal dos outros, máxime levando-se em conta a longa tramitação do procedimento falimentar. é por isso que, durante seu curso, cessa a fluência dos juros, tanto convencionais, quanto legais [...].⁴³

Dessa forma, o artigo 124 da nova lei de falências é bem claro ao preceituar que “contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados”. A exceção de referida disposição encontra-se no parágrafo único de referido artigo, em que os juros das debêntures e dos créditos com garantia real serão pagos integralmente, mas serão suportados apenas pelo próprio bem que os garante. Fábio Ulhoa resume essa disposição normativa:

O terceiro principal efeito da sentença declaratória da falência é a suspensão da fluência de juros. Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a *todos* os credores. Se a venda dos bens da falida gerou produto suficiente para pagar as dívidas da massa e a totalidade dos credores do falido (isto é, o valor da obrigação com correção monetária até a data do pagamento) e ainda sobraram recursos, então pagam-se os juros posteriores à quebra, observando-se novamente a ordem de classificação. Excetuam-se dessa regra as obrigações com garantia real, em relação à quais, se o bem onerado suportar, serão pagos os juros posteriores à falência. Também os credores debenturistas são mencionados como exceção na lei, mas se cuida apenas dos titulares de debêntures com garantia real.⁴⁴

Semelhante disposição já vinha estabelecida no Decreto n.º 7.661/1945, em seu artigo 26, tendo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul consubstanciado decisão utilizando de referida disposição normativa, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA. CONCORDÂNCIA PELO SÍNDICO DA MASSA FALIDA E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO FALIDO E INTERESSADOS. DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO DE MODO SATISFATÓRIO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. DESÁGIO DE CONTRATOS DE CÂMBIO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO APENAS

⁴³ op.cit.p.134.

⁴⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial: direito de empresa*. v. 3. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p.325.

DAQUELES DEVIDOS ANTES DA QUEBRA, PORQUANTO SE TRATAM DE JUROS. APLICAÇÃO, NESSE CASO, DO ART. 25, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. JUROS APÓS A QUEBRA. DEVIDOS SE AS FORÇAS DA MASSA PERMITIREM. APELO PROVIDO EM PARTE.⁴⁵

Rubens Requião fala sobre a não incidência dos juros após a decretação da quebra, mostrando que

O preceito legal pressupõe que o ativo não comporte o pagamento dos juros. Se o produto da venda da massa de bens, efetuada em leilão, comportar o pagamento dos credores quirografários e houver saldo, passa-se então ao atendimento do pagamento dos juros, tendo em vista os que forem objeto de previsão contratual, concorrendo no mesmo plano que os juros legais.⁴⁶

Nesse sentido, não há que se confundir a suspensão da fluência dos juros com a correção monetária dos créditos contra a massa falida, haja vista que se trata de disposições diferentes, em que a atualização monetária ocorre também posteriormente à decretação da falência, o que não se verifica aos juros.

Isso não seria diferente, em razão de que os créditos, caso não fossem atualizados, chegariam à época de seu pagamento a valores mínimos, que nada corresponderiam à realidade. Desse modo, resultaria em benefício ao falido, e os credores restariam com seus créditos em valores simbólicos.

Sendo o objetivo da falência a execução concursal dos credores, de modo que se satisfaça o máximo dos direitos daqueles, a falência não pode ser tão diferente do meio processual de execução singular, o qual garantiria ao credor um pagamento de seu crédito em valores corrigidos e correspondentes à realidade.

Ainda que se tenha uma jurisprudência oscilante sobre o tema⁴⁷, decisão do Tribunal de Justiça do Paraná traz o entendimento correto sobre a correção monetária dos créditos da falência:

⁴⁵ TJ-RS, AC n.º 70019094903, 6ª Câm.Cível, rel. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, j. 28/08/2008, DJ 15/09/2008.

⁴⁶ op.cit.p.165.

⁴⁷ Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva comentam, novamente em certas palavras, esse posicionamento sobre a atualização monetária, dizendo que “essa orientação resguarda o direito dos credores contra a corrosão inflacionária de seu crédito, providência extremamente relevante em períodos de inflação alta, principalmente se houver largo intervalo temporal entre a decretação da quebra e o efetivo pagamento. Seria, de fato, flagrante injustiça permitir que, em razão da morosidade do processo, fosse o crédito reduzido a valor simbólico”.(op.cit.p.98.)

A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e do poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um ‘plus’, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada. (JTA 109/372). É devida, portanto, por força da lei (Lei 6.899/81) e independe de pedido expresso, a seu respeito não operando preclusão.⁴⁸

Nesse passo, temos que a correção monetária estipulada pelas partes quando da origem da dívida, bem como a incidência dos juros, são devidas até o momento da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, tratando-se, nos termos do artigo 25 do Decreto n.º 7.661/1945⁴⁹ e do artigo 77 da Lei n.º 11.101/2005⁵⁰, do vencimento antecipado das dívidas da massa falida, efeito decorrente da sentença declaratória.

A partir da decretação da quebra, portanto, a correção monetária passa a ser conforme índices atuais, deixando-se de lado todos os encargos contratuais, inclusive os juros.

Sobre o vencimento antecipado das dívidas do falido, Luiz Tzirulnik traz que “esse vencimento antecipado objetiva assegurar igual tratamento para todos os credores”⁵¹.

O vencimento antecipado das dívidas, bem como a suspensão da fluência dos juros, objetivam, portanto, equalizar os créditos, a fim de que, no momento da decretação da falência, estejam todos os créditos apresentados, inclusive aqueles que ainda não se venceram, e todos na mesma expressão econômica.

É o chamado *par conditio creditorum*, em que os créditos sujeitos à execução concursal deverão se encontrar em situação equivalente para que possam habilitar seus créditos. Como então salienta o doutrinador Amador Paes de Almeida, “o vencimento antecipado das dívidas do falido decorre da necessidade de possibilitar, a todos os credores, a habilitação dos seus respectivos créditos, no processo de execução coletiva, que é a falência.”⁵²

⁴⁸ TJ-PR, AI nº 163.394-3/Curitiba, rel. Dêis. Domingos Ramina, j. 30.11.2004.

⁴⁹ Art.25. A falência produz o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário da sociedade falida, com o abatimento dos juros legais, se outra taxa não tiver sido estipulada. §1º As debêntures são admitidas na falência pelo valor do tipo de emissão. §2º Não têm vencimento antecipado as obrigações sujeitas a condição suspensiva, as quais, não obstante, entram na falência, sendo o pagamento diferido até que se verifique a condição. §3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas, se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

⁵⁰ Art.77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

⁵¹ TZIRULNIK, Luiz. *Direito Falimentar*. 3.ed.rev. atual. São Paulo: RT, 1994. p.93.

⁵² ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de Falências e Recuperação de Empresa: de acordo com a Lei n.º 11.101/2005*. 23.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p.139.

Dentre os demais requisitos que a habilitação de crédito comporta, temos a prova documental com importante a ser objeto de análise.

Já dizia o parágrafo primeiro do artigo 82 do Decreto n.º 7.661/1945 que “à primeira via da declaração, o credor juntará o título ou títulos do crédito, em original, ou quaisquer documentos”. Em semelhança, mas bem mais especificado do que na antiga lei, o inciso III do mencionado artigo 9º traz que a habilitação de crédito deverá conter “os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”.

Inicialmente, cabe não confundir prova documental com prova escrita. Nesse passo, possível que o credor apresente outros documentos que não sejam escritos, desde que representem diretamente um fato. Assim, importante se ter em mente que uma prova escrita pode representar um fato, mas indiretamente, como, por exemplo, a prova que transcreve um depoimento testemunhal, e que não se configura como prova documental, portanto.

Logo, a legislação apresenta a possibilidade de o credor provar seu crédito através de qualquer documento, desde que haja comprovação direta de referido crédito. Na vigência do antigo decreto, a expressão “quaisquer documentos” abriu espaço para controvérsia doutrinária e jurisprudencial, haja vista que dava ampla margem para o credor provar seu crédito, podendo tal prova não consubstanciar o crédito realmente existente.

Ainda assim, tanto na legislação revogada como na nova lei de falências, bem fez o legislado em deixar o conceito amplo, a fim que todos os credores possam habilitar seus créditos e participarem da execução concursal. Conceito amplo que bem traduz a expressão que rege a habilitação e a própria falência, qual seja a *par conditio creditorum*.

Novamente, mas não menos importante, Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva trazem a questão dessa expressão tão vaga, senão vejamos:

Na locução “quaisquer documentos” residia o espaço para divergência jurisprudência e doutrinaria. O conceito aberto dava margem a abusos por pretensos credores que intentassem a habilitação de crédito com base em documento lavrado de próprio punho, anotação em conta corrente, etc. Apesar de vago, o texto legal fez bem ao não restringir as possibilidades de habilitação aos detentores de títulos de crédito, pois não somente sobre eles recaem os reflexos econômicos da falência e da recuperação judicial. Deixando indeterminado o conceito, permitiu a habilitação dos credores que pudessem comprovar documentalmente o seu crédito, sem referencia a títulos específicos.⁵³

⁵³ op.cit.p.87-88.

Com a permissão da nova lei de falências em indicar o credor demais provas a serem produzidas, abre a legislação espaço que a antiga lei não previa e restava dúvida sobre referida possibilidade.

Dessa forma, pode o credor informar que outras provas serão apresentadas em momento posterior à entrega da habilitação, a fim que o seu crédito seja reconhecido pelo administrador judicial e, assim, sua legitimidade confirmada para a execução concursal.

Assim, poderá o credor indicar que outros documentos serão apresentados posteriormente, em razão de, por exemplo, estarem em posse de terceiros, ou mesmo os demais documentos que comprovem o crédito estarem em posse do próprio falido.

A apresentação posterior de provas, contudo, deve respeitar o prazo atribuído ao administrador judicial para apresentar a relação de credores, de maneira que este não tenha esta tarefa prejudicada pelos credores.

Na verdade, o prazo do artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n.º 11.101/2005 deve ser cumprido e, caso o credor que indicou que traria provas posteriores e assim não fez, e entendendo o administrador judicial que os documentos até então apresentados são insuficientes para relacionar o crédito na lista a ser publicada, deverá publicar a relação sem o crédito referido, cabendo ao credor apresentar impugnação ou habilitação retardatária, a depender.

A indicação de provas posteriores, na verdade, em nada compromete a habilitação, pois o administrador judicial tem a discricionariedade de incluir ou não o crédito na relação a ser publicada, independentemente do que vier a ser apresentado.

Nesse mesmo sentido, questiona-se também se seria possível o credor apresentar a habilitação sem qualquer documento que comprove o crédito, limitando-se a indicar provas a serem produzidas ou que a comprovação encontra-se nos documentos do devedor.

De fato, a possibilidade bem se parece com o que acima fora discutido, acreditando-se que não sendo prejudicada a publicação do edital contendo a relação dos credores habilitados em nada poderia impedir esse procedimento.

Ocorre que, ainda que nada impeça que o credor assim apresente sua habilitação, também nada impede que o administrador judicial siga o que prescreve a legislação, podendo,

com fulcro no inciso III do artigo 9º da nova lei, entender que necessário seja que o documento que comprove o crédito seja de logo apresentado, sendo posteriormente possível somente apresentar provas complementares.

Como bem leciona Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva, “a tese é sensata, embora seja igualmente justo que o administrador judicial rejeite a habilitação que não esteja calcada em prova, ante a expressa exigência legal”⁵⁴.

Dessa forma, conclui-se ser importante que o credor, no momento em que se considerar oportuno pelo administrador judicial, apresente a prova documental de seu crédito, de forma que traga convencimento da sua legitimidade, a fim de ser incluso na relação de credores e, assim, participar da execução concursal.

1.4 O Procedimento de Verificação de Crédito

Devidamente compostas dos requisitos formais exigidos pelo artigo 9º da Lei n.º 11.101/2005, as habilitações serão recebidas pelo administrador judicial que, examinando também os documentos da empresa devedora, fará a relação de credores a ser publicada em edital, conforme o artigo 7º, parágrafo segundo.

Dessa forma, possui o administrador judicial o prazo de quarenta e cinco dias para publicar a relação, contado aquele a partir do término do prazo em que tiveram os credores para habilitar seus créditos.

Fábio Ulhoa nos traz esse prazo, senão vejamos:

A republicação da relação de credores é feita também por edital e deve providenciá-la o administrador judicial. [...] O prazo para a republicação da relação é de 45 dias, contados do término do prazo para habilitação ou apresentação de divergências; isto é, 60 dias após a primeira publicação.⁵⁵

A possibilidade de o prazo acima não ser atendido pelo administrador judicial poderia, de imediato, em caracterizar descumprimento de dever legal por aquele, podendo o mesmo ser penalizado.

⁵⁴ op.cit.p.94.

⁵⁵ op.cit.p.43.

Ocorre que, apesar de o prazo ser estabelecido pela legislação, a depender do caso concreto, não deve o juiz de imediato apontar descumprimento de obrigação por parte do administrador judicial, haja vista que o mesmo poderá trazer ocorrências plausíveis que justifiquem a dilação do prazo.

Como bem salienta Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva, “recomenda-se ao administrador que informe ao juízo da falência ou da recuperação judicial, antes do escoamento do prazo, os motivos pelos quais os 45 dias serão insuficientes para a conclusão da relação de credores”.⁵⁶

Assim, o administrador judicial fará a relação de credores, sem que haja a intervenção do juiz, o que não ocorria no antigo decreto, em que ao juiz cabia a análise das declarações de crédito, não tendo aquele a obrigação de ater-se ao que prescrevem as habilitações, podendo incluir crédito com base unicamente na documentação do devedor.

Na verdade, a mudança é significativa, haja vista que o credor, na sistemática da legislação revogada, tinha a obrigação de apresentar sua declaração caso tivesse interesse em ver seu crédito incluso na execução concursal da falência, ao passo que, na sistemática atual, o administrador judicial pode pautar-se na escrituração do falido para incluir um crédito na relação, seja desconsiderando as informações apresentadas na habilitação ou mesmo quando nenhuma habilitação para referido crédito fora apresentada. Novamente, mas com a mesma importância, traz Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva que:

Do texto normativo, conclui-se que não apenas é possível ao administrador rejeitar a habilitação de crédito que não for devidamente instruída, como é admissível a inclusão de crédito com amparo unicamente na documentação oferecida pela devedora, contanto que se façam presentes todas as informações enumeradas pelo art. 9º. O sistema, dessa forma, privilegia a eficiência do processo.⁵⁷

No Decreto Lei n.º 7.661/1945, a apresentação das declarações de créditos era, portanto, o meio pelo qual os credores deveriam trazer suas pretensões à falência, de forma que, somente assim, e posteriormente com habilitação retardatária, os credores poderiam participar do concurso de credores.

⁵⁶ op.cit.p.112.

⁵⁷ op.cit.p.111.

Poderia restar dúvida sobre a possibilidade de inclusão de crédito não apresentado através das declarações de credores, sendo, por exemplo, relacionado no quadro geral de credores crédito baseado somente em documentação da sociedade falida.

A possibilidade poderia se enxergada quando o artigo 86⁵⁸ preceitua que o síndico deverá apresentar, fora relação dos créditos apresentados através das declarações, relação dos credores que não apresentaram a declaração, nos conformes do artigo 82, mas que sejam presentes nos documentos do falido ou outras provas cabíveis.

Ocorre que, a existência de tais créditos não é em nenhum outro momento mencionada na legislação, falando-se apenas que o juiz viria a julgar os créditos impugnados como os não impugnados, conforme se detém do artigo 92, inciso I, do Decreto n.º 7.661/1945.⁵⁹

Da leitura de referido inciso poderia pensar que os créditos a serem julgados pelo juiz abrangeriam tantos os que vieram das declarações, bem como os que foram trazidos pelo síndico nessa segunda relação apontada.

Ocorre que o artigo 87 é bem claro quando traz que “as declarações de crédito poderão ser impugnadas”, não mencionando, contudo, a legislação que os créditos que o síndico relacionou com base em outras provas documentais poderiam ser também objeto de impugnação.

Nesse passo, se caso considerássemos os créditos que não apresentados através das declarações, ficaria claro que somente os créditos provenientes destas seriam impugnados, sendo os demais, porque relacionados pelo próprio síndico, inclusos no quadro geral de credores sem que sofressem qualquer tipo de impugnação.

Assim, a declaração de crédito representava o meio pelo qual os credores poderiam legitimar-se ao concurso de credores, o que na legislação atual equivale às habilitações de

⁵⁸ Art. 86. Nos cinco dias seguintes ao decurso do prazo do art. 14, parágrafo único, nº V, o síndico entregará em cartório, para serem juntos aos autos das declarações de crédito, as segundas vias, pareceres e documentos respectivos, acompanhados das seguintes relações: I - dos credores que declararam os seus créditos, dispostos na ordem determinada no art. 102 e seu parágrafo 1º, mencionando os seus domicílios, bem como o valor e a natureza dos créditos; II - dos credores que não fizeram a declaração do art. 82, mas constantes dos livros do falido, documentos atendíveis e outras provas, mencionados na mesma ordem e com as mesmas indicações do nº I.

⁵⁹ Art. 92. Voltando os autos, o escrivão os fará imediatamente conclusos ao juiz, que, no prazo de cinco dias: I - julgará os créditos não impugnados, e as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação; [...]

crédito, sendo que possível também, atualmente, ao administrador judicial relacionar outros créditos baseados em provas documentais alheias às habilitações, mas todos eles passíveis de impugnação pelos legitimados para tanto.

Nesse passo, enquanto que a competência para a fase inicial de verificação dos créditos, na legislação atual, cabe ao administrador judicial, no antigo decreto as declarações seriam entregues ao escrivão, de forma que se formariam autos, para que, posteriormente, coubesse ao juiz decidi-las e relacionar os credores habilitados. A verificação dos créditos, no Decreto n.º 7.661/1945, nos dizeres de Rubens Requião seria:

O meio processual que proporciona a todos os credores a apresentação de suas pretensões, a fim de serem examinadas e admitidas não só para efeito de pagamento, como também para a sua classificação, assegurando-se-lhe a prelação a que tenham porventura direito.⁶⁰

Nesse passo, na legislação anterior temos que a declaração de crédito é o pedido que se dirige ao juiz, solicitando sua admissão ao concurso de credores. Com a declaração do crédito, peça processual que dá azo à verificação do crédito, submete ao exame jurisdicional, a legitimidade de seu crédito e a classificação a que tem direito.

Assim, como bem salientado em tópicos anteriores, a fase de verificação de créditos, na sistemática do antigo decreto, revelava-se como fase de natureza judicial, haja vista que o trâmite das declarações concentrava-se no âmbito judicial, sendo a decisão sobre as declarações de autoridade do juiz.

A função do síndico cabia, portanto, quando do recebimento das segundas vias das declarações, a dirigi-las ao falido, ou caso fosse, ao seu representante, para que este emitisse parecer sobre a declaração, que, caso contrário a algum aspecto do crédito, bem seria computada como impugnação a ser decidida pelo juiz.

José da Silva Pacheco traz, contudo, o que bem acontecia quando da entrega das segundas vias pelo escrivão ao síndico, em que, na verdade, as segundas vias das declarações não eram recebidas pelo síndico uma a uma, ensejando grande confusão, o que de fato, a nova lei veio a simplificar. Vejamos:

Vê-se que intuito do legislador foi o melhor possível, tendente a obter a desejada celeridade processual. Contudo, na prática, não tem sido atendido esse objetivo porque as duas vias são autuadas, juntamente, e os autos dos créditos só vão ao

⁶⁰ op.cit.p.299.

síndico, após o decurso do prazo para a informação. Não se tem, na prática, levado uma a uma, à medida que forem entrando as declarações. Nem o permitiria o movimento turbilhonante das grandes cidades".⁶¹

Com a Lei n.º 11.101/2005, percebe-se que essa problemática desaparece, haja vista que a publicação de uma relação inicial de credores, bem como o poder decisório do administrador judicial, e, assim, o fato de as habilitações serem a estes dirigidas, não sendo necessária formação de autos, simplificou consideravelmente o sistema de verificação de crédito.

O síndico, junto com o parecer do falido e com os demais documentos da sociedade devedora, emitiria também parecer nas segundas vias das declarações, sendo também trazido como impugnação, caso contrário à legitimidade, importância ou classificação do crédito. É o que se detinha do artigo 84 e parágrafos do antigo decreto.⁶²

Nesse passo, passados cinco dias do prazo que a legislação estabelece, conforme artigo 86, o síndico entregará em cartório os pareceres e as segundas vias, bem como a relação de credores que declararam os créditos, bem como outra relação contendo créditos não declarados, mas provenientes dos livros do falido, documentos atendíveis e outras provas, seguindo a classificação que o artigo 102 do Decreto n.º 7.661/1945 preceitua.⁶³

⁶¹ PACHECO, José da Silva. *Processo de Falência e Concordata*. v. II. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970. p.691.

⁶² Art. 84. Ao receber a segunda via das declarações de crédito, o síndico exigirá do falido, ou, no caso do art. 34, nº III, de seu representante, informação por escrito sobre cada uma. À vista dessa informação, e dos livros, papéis e assentos do falido, e de outras diligências que se efetuarem, o síndico consignará por escrito o seu parecer, fazendo-o acompanhar do estrato da conta do credor. 1º A informação do falido e o parecer do síndico serão dados na segunda via de cada declaração, à qual serão juntos os extratos de contas e os documentos oferecidos pelo falido e pelo síndico. 2º Quando a informação ou o parecer forem contrários à legitimidade importância ou classificação do crédito, serão havidos como impugnação, para os efeitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 88, podendo o falido ou o síndico indicar outras provas que julgarem necessárias, para demonstrar a verdade do alegado.

⁶³ Art. 102. Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, e, depois deles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem: I – créditos com direitos reais de garantia; II – créditos com privilégio especial sobre determinados bens; III – créditos com privilégio geral; IV – créditos quirografários. § 1º Preferem a todos os créditos admitidos à falência a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade. § 2º Têm o privilégio especial; I – os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei; II – os créditos por aluguer de prédio locado ao falido para seu estabelecimento comercial ou industrial, sobre o mobiliário respectivo: II – os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção, sobre a coisa retida; o credor goza, ainda do direito de retenção sobre os bens móveis que se acharem em seu poder por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida, sempre que haja conexidade entre esta e a coisa retida, presumindo-se que tal conexidade entre comerciantes resulta de suas relações de negócios. § 3º Têm privilégio geral: I – os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei; II – os créditos dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e pensões, pelas contribuições que o falido dever. § 4º São quirografários os créditos que, por esta lei, ou por lei especial, não entram nas classes I, II e III deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento.

A partir daí, segue-se o prazo para as impugnações, bem como passará o juiz a decidir sobre os créditos apresentados, de forma a se formar o quadro geral de credores, como adiante se verá.

Diante de tais considerações, tem-se que, atualmente, a verificação dos créditos é atribuída ao administrador judicial, baseando-se este nos assentamentos contábeis e fiscais do devedor e nos documentos oferecidos pelos credores. Em contrapartida, no Decreto n.^º 7.661/45, tal medida era feita perante o escrivão, se entregue a declaração no tempo legalmente determinado ou por meio de ação judicial para os credores retardatários, como veremos adiante.

Parte-se atualmente, portanto, da relação de credores já existente quando do pedido inicial ou quando preparada pelo devedor, não mais existindo a entrega de declarações ao escrivão, fazendo-se, assim, a verificação dos créditos inicialmente com o próprio administrador judicial, mesmo quando da entrega de habilitações e divergências após a publicação da primeira relação de credores.

Nesse passo, acaba-se com a relação judicial que a entrega de declarações poderia apresentar, trazendo-se o aspecto nitidamente administrativo da habilitação no processo falimentar. Não mais se tem a formação de autos contendo as declarações e pareceres do síndico e do falido sobre tais, a fim de que seja remetida ao crivo judicial.

Acaba-se, portanto, com entrega de segunda via da declaração de crédito ao síndico para que este emita seu parecer quanto da legitimidade ou não do crédito em questão, ficando ao administrador judicial a função unificada de receber habilitações e divergências e, simplesmente, verificando estas, anuindo ou não a tais apresentações, bem como analisando documentações do falido, apresentar a relação de credores que julgar existente.

Simplifica-se, dessa forma, essa primeira fase de verificação dos créditos, atribuindo ao juiz somente a análise da habilitação dos credores, em momento posterior, em que os credores insatisfeitos vêm ao Judiciário trazer suas pretensões, garantindo-lhes a ampla defesa que o processo falimentar, judicial em seu aspecto total, possui.

Não seria justo ao credor que não teve seu crédito relacionado, não tendo sido, por exemplo, citado no processo falimentar ou de recuperação judicial, que a possibilidade de ver

seu crédito participando do concurso de credores fosse extinta com a fase administrativa de verificação de créditos. Para isso, portanto, previu a legislação a habilitação retardatária, agora meio judicial de habilitação do crédito. No mesmo sentido, a lei de falências trouxe a impugnação, como meio de também reaver a relação de credores apresentada pelo administrador judicial, como veremos nos capítulos seguintes. Assim é a análise da professora Érica Guerra, organizadora de obra coletiva, feita em parceria com Maria Cristina Frascari Lourenço, senão vejamos:

Recebidas as declarações de crédito, o administrador judicial elaborará a relação de credores, onde poderá, inclusive, arrolar credores não habilitados, desde que baseado nos livros contábeis ou documentos comerciais do devedor. Esta lista deve ser publicada no prazo de 45 dias, sob pena das sanções previstas no art.23 da NLF.⁶⁴

A relação de credores publicada pelo administrador judicial não possui caráter definitivo, sendo possível que os credores que não tiveram seus créditos relacionados, ou que discordem do valor ou da classificação destes, ajuízem ações posteriores à fase administrativa de verificação de créditos, tais como a habilitação retardatária e a ação de impugnação.

Dessa forma, a publicação do edital, por se tratar de procedimento administrativo, não dá ensejo à proposição de recurso, cabível caso se tratasse de decisão judicial. Logo, a ação incidental de impugnação e habilitação retardatária serão meios posteriores para os credores e legitimados, no primeiro caso, apresentarem suas contestações ou créditos que declararem por legítimos.

⁶⁴ GUERRA, Érica; LOURENÇO, Maria Cristina Frascari. *Nova Lei de Falências*. Campinas: LZN, Informática e Editora, 2005. p.38.

2 A AÇÃO INCIDENTAL DE IMPUGNAÇÃO

A ação de impugnação constitui o momento em que o credor, e demais legitimados, trarão a juízo a sua pretensão, consistindo na contestação quanto à existência, classificação ou valor de crédito relacionado na relação de credores publicada pelo administrador judicial.

Conforme lição de Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva:

A impugnação é ação incidental aos processos de falência ou de recuperação judicial, prevista pelo art. 8º da Lei n.º 11.101/2005, por meio do qual se questiona a existência, o valor ou a classificação de um crédito inserido na relação de credores que é publicada pelo administrador judicial.⁶⁵

A seguir analisaremos os principais pontos relativos à Ação Incidental de Impugnação, especialmente no tocante às alterações introduzidas pela Lei n.º 11.101/2005.

2.1 Das Impugnações e da Homologação do Quadro Geral de Credores

Depois da apresentação das habilitações e divergências de credores quanto à primeira relação publicada, o administrador judicial procederá à republicação dessa relação, com as inclusões ou alterações, se houver, que entenda como necessárias, passando, assim, ao prazo para os legitimados a tanto impugnarem referida republicação da relação de credores.

A impugnação é, portanto, medida judicial que visa contestar a relação de credores que fora publicada pelo administrador judicial, com a justificativa de estar ausente qualquer crédito, ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito já relacionado. É o que se depreende do artigo 8º da Lei nº. 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 8º. No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art.7º, §2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

⁶⁵ op.cit.p.165.

Além de fundamentar a impugnação de crédito, quanto à sua legitimidade, importância e classificação, a Nova Lei permite, ainda, argüir-se a ausência de qualquer crédito, motivo este inexistente na Lei Velha.

Cumpre, primeiramente, ressaltar o caráter jurisdicional da medida. Até ao presente momento da fase de habilitação, os procedimentos eram então feitos somente perante o administrador judicial, ou seja, sem a intervenção judicial. Assim, excetuando-se a própria sentença de decretação de falência, o caráter administrativo da fase inicial de verificação dos créditos está presente.

Abre-se, portanto, a fase contenciosa das impugnações, com grandes alterações introduzidas com relação ao velho decreto revogado. A impugnação, na fase de habilitação de créditos, é a manifestação contrária à aceitação de créditos indevidos, bem como o pleito para que novos créditos sejam inclusos, purificando-se o valor do passivo e efetuando-se o pagamento de maneira justa e efetiva.

A impugnação permite a mais ampla discussão, seguida de provas, a fim de se apurar a legitimidade, a importância e a classificação de todos os créditos. Nas lições de Amador Paes de Almeida, a natureza jurisdicional da impugnação é evidenciada, dizendo-se que:

Conquanto a habilitação de crédito tenha feição administrativa, a impugnação cerca-se de manifesta natureza contenciosa, exigindo, outrossim, atividade jurisdicional. (...) A petição, na impugnação a crédito, observará as regras do art. 282 do Código de Processo Civil, devendo, necessariamente, ser firmada por advogado inscrito na OAB, munido de respectiva procuração para o foro em geral.⁶⁶

Nesse passo, como ato privativo da advocacia, a impugnação, nos moldes do artigo 13 da Lei nº. 11.101/2005, “será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias”. Configura-se, portanto, como postulação judicial destinada à superação de conflitos de interesses, relativamente aos créditos relacionados pelo administrador judicial ou aqueles ainda não relacionados.

O caráter jurisdicional da impugnação já era confirmado na antiga legislação, tendo o artigo 88 do Decreto Lei nº. 7.661/45 disciplina semelhante ao já citado artigo 13 da nova Lei Falimentar, senão vejamos:

⁶⁶ op.cit.p.243.

Art. 88. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tenha o impugnante, o qual indicará as outras provas consideradas necessárias.

§1º. Cada impugnação será autuada em separado, com as 2 (duas) vias da declaração e os documentos a ela relativos, para esse fim desentranhados dos autos das declarações de crédito.

§2º. Terão uma só autuação as diversas impugnações ao mesmo crédito.

Atente-se apenas para o fato que o texto trazido pelo parágrafo primeiro do citado artigo não mais condiz com a legislação atual, e, assim, seu texto não mais se encontra no artigo 13 da nova lei falimentar.

Quando falamos em impugnação, temos uma medida judicial de contestação à relação de credores publicada pelo administrador judicial. Dessa forma, os legitimados a apresentarem-na deverão munir-se de advogado para elaborá-la e subscrevê-la, não sendo possível de ser feita pelo próprio credor ou outro legitimado que não contenha os poderes reservados à profissão advocatícia⁶⁷.

A impugnação poderá ser apresentada nos dez dias seguintes à republicação, podendo apresentá-la qualquer credor, o Comitê, o falido, sócio ou acionista da sociedade falida ou o promotor de justiça.

No entendimento de alguns doutrinadores, a legislação, quando fixou um prazo de dez dias para os legitimados apresentarem as impugnações que acharem cabíveis, determinou um prazo um tanto exíguo para uma medida de tanta importância.

Na verdade, a impugnação revela-se importante no sentido que mudará algumas relações entre credores e a sociedade falida, bem como que a inclusão de novos créditos também significa mudança aos demais credores já existente, os quais poderão ter os recursos que seriam destinados aos seus créditos comprometidos com os novos créditos relacionados.

Nesse sentido, Júlio Kahan Mandel, insatisfeito com tal disposição, afirma que “beira o impossível a fixação de prazo de 10 dias para tanto”⁶⁸. E prossegue esse Autor, justificando sua posição:

⁶⁷ “Aqui, trata-se de postulação judicial, ato privativo de advocacia. Ao contrário da apresentação de divergência, portanto, a impugnação não pode ser feita pelo próprio credor. Ela deve ser obrigatoriamente elaborada e subscrita por advogado.” COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas: (Lei n. 11.101, de 9-2-2005)*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 44).

⁶⁸ MANDEL, Júlio Kahan. *Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada*. São Paulo: Saraiva, 2005. p.32.

O legislador presume que nesse passo os falidos, o promotor e os credores poderão tomar ciência de todos os documentos contábeis, dos critérios utilizados pelo administrador judicial para admissão, atualização e peculiaridades de cada crédito, para então apresentar impugnações, algo que será difícil até mesmo em falências de pequeno porte.⁶⁹

Em estudo coletivo coordenado por Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, demonstra-se também essa preocupação quanto ao prazo para impugnação, tendo os legitimados tempo por demais escasso para terem conhecimento de todas as documentações que fundamentaram a relação de credores, em que “na prática, isso poderá ocasionar, ante a exigüidade do prazo, alguma dificuldade, principalmente se forem muitos os créditos relacionados”.⁷⁰

O credor que constata que as motivações de sua divergência apresentada não resultaram em mudança na relação de credores, ou seja, que aquela não fora acatada pelo administrador judicial, poderá servir-se do meio da impugnação a fim de que sua inclusão no quadro de credores ocorra, ou que a classificação ou valor do crédito respectivo seja modificado. Trata-se, portanto, de aduzir judicialmente a pretensão que ora pleiteou administrativamente através da divergência, da qual não obteve o sucesso desejado.

O credor que discorda de classificação dada a crédito alheio também poderá impugnar a relação. Assim, conforme preceitua Fábio Ulhoa:

Ele tem legitimidade para impugnar a admissão, quantificação ou classificação do crédito de outrem porque eventual pagamento indevido implica redução dos parcos recursos da massa e maior risco de não recebimento. Igualmente estão legitimados, pela mesma razão, o falido ou qualquer dos seus membros (sócio ou acionista). Se houver pagamento a crédito já satisfeito, inexistente, viciado ou excessivo, reduzem-se por óbvio os recursos que comporiam eventual saldo remanescente a ser-lhes devolvido, no final do processo de falência.⁷¹

Por fim, em um caráter coletivo da impugnação, a legitimidade recai sobre o Comitê, se houver este, quando impugnada a relação pela maioria de seus membros, e o promotor público, visando à consistência de relação de credores existente. Impugnando um ou mais créditos, acabam por beneficiar credores em suas pretensões individuais, mas objetivando a tutela dos interesses transindividuais da comunhão.

Apresentadas as impugnações, abre-se o prazo para as contestações dos credores que tiveram seus créditos impugnados. De princípio, as impugnações são autuadas em separado,

⁶⁹ idem.p.32.

⁷⁰ TOLEDO, Paulo Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2005. p.24.

⁷¹ op.cit.p.44.

conforme o objeto que venha impugnar, reunindo-se nos mesmos autos as impugnações que tenham o mesmo objeto, independentemente de quem seja o impugnante.

Autuadas as impugnações, o cartório providencia a intimação dos credores impugnados, os quais terão cinco dias para contestar, juntar documentos e indicar as provas que pretendem produzir. É o que se alude do artigo 11 da Lei nº. 11.101/2005, senão vejamos:

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que reputem necessárias.

Transcorrido o prazo de contestação dos credores, tendo estes apresentado suas respostas ou não, abre-se agora prazo para que o Comitê de Credores e a sociedade falida manifestem-se quanto às impugnações existentes, num prazo de cinco dias após o término do referente às contestações. Vejamos o *caput* do artigo 12 da Nova Lei de Falências, que traz referida disposição:

Art. 12. Transcorrido o prazo do art.11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Findo esse prazo de manifestação do devedor e do Comitê, quando este existente no processo falimentar, caberá ao administrador judicial emitir parecer sobre o objeto da impugnação.

O parecer a ser emitido pelo administrador judicial deve vir acompanhado, quando assim determinar, de laudo elaborado pelo próprio administrador, quando profissionalmente hábil para tanto, ou feito por empresa especializada. Aqui, novamente, evidenciamos a importância que a Nova Lei deu ao Contabilista, conforme já salientamos através de artigo do ilustre professor José Alberto Rôla, transcrito em linhas acima. Demais informações existentes em livros fiscais ou documentos do devedor sobre o crédito impugnado, estando ele constante ou não da relação, deverão ser juntadas ao parecer do administrador judicial.⁷²

Transcorridos os prazos para a apresentação das contestações das impugnações, bem como do prazo para emissão do parecer pelo administrador judicial, os autos serão conclusos

⁷² Lei nº. 11.101/2005. Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

ao juiz que, conforme se depreende do artigo 15⁷³ da nova Lei de Falências, julgará as impugnações em que não se impõe a dilação probatória, decidindo se a relação de credores republicada está correta ou se tem razão o impugnante.

Em relação às demais impugnações, o juiz fixa os aspectos controvertidos, decide as questões processuais pendentes e determina as provas a serem produzidas, nomeando perito, designando audiência de instrução e julgamento, dentre outras. Concluindo a dilação probatória, o juiz julga a impugnação, acolhendo-a ou rejeitando-a.⁷⁴

Também como dever do juiz, este, sempre que houver impugnação do crédito, deve determinar reserva do valor para seu atendimento. A reserva deve dizer respeito à parte sobre o qual versa a impugnação. Como autoriza o parágrafo único, a parte incontroversa será paga normalmente no momento da satisfação dos créditos de igual classificação; e, por isso, ela não deve integrar a reserva. É o que se depreende do artigo 16 da Lei n. 11.101/2005, vejamos:

Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

Parágrafo único. Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Ora, tal disposição revela-se medida importante a garantir o crédito impugnado do credor que já constava na lista de credores, bem como daquele que vem a pleitear sua inclusão no quadro-geral de credores.

Tendo em vista que há a possibilidade de recurso contra a decisão que julgou a impugnação, o crédito em discussão pode vir ou não a ser parte da relação do passivo da sociedade falida. Dessa forma, visando a garantir que nenhuma injustiça seja cometida com relação a credor que é habilitado ao processo falimentar, mas que teve seu crédito impugnado, o juiz deverá dispor de uma reserva para o pagamento de tal crédito, de maneira que nem o

⁷³ Art.15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que: I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art.7º desta Lei; II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação; III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes; IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

⁷⁴ O artigo 92 do Decreto-Lei n. 7.661/45 traz de maneira semelhante as disposições do artigo 15 da Nova Lei, vejamos: Art. 92. Voltando os autos, o escrivão os fará imediatamente conclusos ao juiz que, no prazo de 5 (cinco) dias: I – julgará os créditos não impugnados, e as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação; II – proferirá, em cada uma das restantes impugnações, despacho em que: a) designará audiência de verificação de crédito, a ser realizada dentro dos 20 (vinte) dias seguintes, que não poderão ser ultrapassados, determinando, se houver necessidade, expediente extraordinário para a sua realização; b) deferirá, ou não, as provas indicadas, determinando, de ofício, as que entender convenientes e nomeando perito, se for o caso.

credor seja prejudicado, bem como outros venham a ser favorecidos por estarem em ordem de classificação inferior ao crédito impugnado, e, assim, obterem seu pagamento com recurso que, na verdade, não lhes é pertinente.

Relativamente aos recursos contra as decisões das impugnações apresentadas, o artigo 17, bem elucida o tratamento dado pela nova legislação, em notável diferença ao que dispunha o antigo decreto falimentar:

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembleia geral.

Sabe-se que a lei falimentar, nas disposições atuais, traz institutos do direito processual em posições diferenciadas em relação à legislação processual geral existente em nosso ordenamento jurídico, precisamente no Código de Processo Civil.

Nesse passo, no antigo decreto, tínhamos a apelação como o recurso a ser promovido contra a decisão judicial sobre a impugnação. Na Lei Falimentar 11.101/2005, o agravo surge como meio recursal contra as decisões que resolvem as impugnações, sendo meio processual hábil para contestar a decisão judicial.

Na verdade, a mudança na lei atual, em relação à legislação anterior, coaduna-se com o texto do artigo 17, o qual, diferentemente do artigo 97 do antigo decreto, fala agora em recurso contra a decisão judicial, e não mais em sentença proferida pelo juiz. Vejamos o que relata o artigo 97 do Decreto-Lei n. 7.661/45:

Art.97. Da sentença do juiz, na verificação do crédito, cabe apelação ao prejudicado, ao síndico, ao falido e a qualquer credor, ainda que não tenha sido impugnante.

§1º. A apelação, que não terá efeito suspensivo, pode ser interposta até 15 (quinze) dias depois daquele em que for publicado o quadro geral dos credores, e será processada nos autos de impugnação.

§2º. Se não for interposto recurso da decisão do juiz na impugnação de créditos, os respectivos autos serão apensados aos da declaração de crédito.

Notadamente ao prazo estipulado para apresentação do recurso, a nova Lei Falimentar não trouxe nada de específico com relação ao que é pertinente à disciplina desse recurso no Código de Processo Civil. Na verdade, as disposições do artigo são pertinentes ao que se tem no artigo 527 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a contagem do prazo para postulação do agravo inicia-se da publicação da decisão julgadora da impugnação. Esse início de contagem de prazo é contestado por alguns doutrinadores, os quais remontam que o artigo 97 da legislação anterior foi bem mais feliz em sua redação ao estipular a contagem quando da publicação do Quadro Geral de Credores. É o que nos traz novamente às palavras de Fábio Ulhoa, o qual alega que:

Na nova lei, conta-se da publicação da decisão. A disciplina anterior, nesse ponto, era melhor. A definição da publicação do QGC como o termo inicial do prazo para o recurso contra a admissão de crédito possibilitava aos interessados avaliarem a pertinência da medida. Somente após o QGC, tem o habilitante, ou o impugnante, plenas condições de saber se aquele crédito admitido ou rejeitado pela decisão contrária à sua postulação afetará, no final, o direito que titulariza. Se, pelo quadro, o habilitante percebe que não irá receber mesmo nada na falência, ele pode optar por não recorrer; se o impugnante, por seu turno, avalia que, mesmo com o crédito contra o qual se insurgira, seu pagamento está garantido ou comprometido, ele também pode concluir por não apresentar o recurso. Com a nova sistemática, o habilitante ou impugnante devem apresentar seu recurso, mesmo sem ter eventualmente a visão geral do quadro de credores e a avaliação quanto ao futuro do seu crédito.⁷⁵

Assim, tendo que recorrer imediatamente após a decisão que julgou a impugnação, o recorrente fica sem a possibilidade de estudar melhor as possibilidades quanto ao possível pagamento de seu crédito ou a sua impossibilidade, tendo que, desde já recorrer da proferida decisão.

Na verdade, seguindo os moldes da legislação processual geral, acaba por a Lei Falimentar prejudicar àqueles que poderiam ainda analisar a viabilidade de interpor ou não o recurso, bem como reduziria o tempo que seria gasto com o julgamento do presente recurso, que poderia vir a ser desnecessário quando do estudo do Quadro Geral de Credores.

Mais uma vez a Lei Falimentar traz um prazo que, de certa forma, implica um conhecimento da situação um tanto quanto apressado dado a importância da relação falimentar que irá se instaurar, não permitindo ao credor um exame mais aprofundado dos documentos, do quadro-geral de credores que venha a determinar se a situação objeto da impugnação poderá prejudicá-lo ou não.

E, tendo o juiz o dever de reservar o valor para a satisfação do crédito impugnado, não haveria motivo para que o prazo do recurso de agravo não se iniciasse somente com a publicação do quadro-geral de credores, tendo em vista que já estaria reservado valor para aquele credor que viesse a garantir sua inclusão somente com a procedência do agravo.

⁷⁵ op.cit.p.53.

Dando continuidade à segunda etapa da verificação dos créditos, a impugnação segue com as disposições do artigo 14 da Nova Lei, o qual traz a homologação do Quadro Geral de Credores pelo juiz, quando inexistentes impugnações à relação de credores publicada pelo administrador judicial após a apresentação das habilitações e divergências. Nesse passo, temos que o artigo 14 assim preceitua:

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art.7º, §2º, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art.18 desta Lei.

Dando continuidade ao pensamento, vejamos o que dispõe o artigo 18, que traz a homologação do Quadro Geral de Credores havendo impugnações à relação de credores anteriormente publicada pelo administrador judicial:

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art.7º, §2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

A disposição do artigo 14 traz a homologação pelo juiz da relação de credores apresentada e publicada pelo administrador judicial, nos quarenta e cinco dias após o fim do prazo para a apresentação das habilitações e divergências de credores quanto aos créditos relacionados, tendo em vista não terem sido apresentadas impugnações, nos moldes do artigo 8º da Nova Lei.

Trata-se apenas de homologação pelo juiz, não sendo necessária nova publicação de uma relação já conhecida pelos interessados e publicada anteriormente. Como bem preceitua Fábio Ulhoa, “como todos já tiveram conhecimento da relação publicada e republicada, e nada há a acrescentar, alterar, ou extraír dela, a nova publicação teria apenas o sentido de acrescer despesas ao processo”.⁷⁶

O artigo 18 traz a homologação e publicação do quadro-geral de credores depois de transitadas em julgado as sentenças das impugnações feitas pelos legitimados. Temos aqui a publicação de uma nova relação de credores, agora acrescida das alterações, acréscimos ou exclusões que as impugnações causaram na relação de credores publicada pelo administrador judicial, conforme vimos no estudo do artigo 7º da Lei de Falências.

⁷⁶ op.cit.p.51.

Importante ressaltar que essa relação é de responsabilidade do administrador judicial, o qual deverá basear-se na relação que fizera anteriormente, bem como conforme as decisões proferidas nas impugnações decididas.

Enquanto o artigo 14 traz apenas a necessidade de homologação pelo juiz do quadro-geral de credores, tendo em vista tratar-se da mesma relação publicada pelo administrador judicial e, portanto, já do conhecimento de todos os interessados, o quadro-geral de credores de que trata o artigo em estudo requer a necessidade de sua publicação, no prazo estabelecido, para fins de conhecimento de todos os credores, do Ministério Público, bem como do próprio devedor.

O quadro-geral de credores elaborado pelo administrador judicial e homologado pelo juiz, devidamente publicado, trará a importância e classificação dos créditos, sendo estabelecidas tais disposições na data da decretação da falência, corrigido o crédito, portanto, até a presente data.

Alguns doutrinadores contestam essa atualização do crédito somente até a data de decretação da falência, preferindo que a atualização seja calculada somente quando do pagamento dos créditos em questão.

2.2 A Impugnação e a Homologação do Quadro Geral de Credores no Decreto-Lei n.º 7.661/1945. As Modificações da Legislação atual

A figura da impugnação de crédito era tratada pelo revogado Decreto-Lei nos artigos 84, §2º e 87.

Nas disposições do referido decreto, o caráter jurisdicional da medida é também reforçado, sendo, portanto, a impugnação processo contencioso, assegurador do contraditório e regido nas conformidades do Código de Processo Civil⁷⁷.

Sendo a falência um processo de execução concursal em que a participação dos credores é de fundamental importância, tendo em vista que um dos principais objetivos daquela é a satisfação dos créditos destes, a possibilidade de impugnação de créditos não apurados como

⁷⁷ Nas palavras de Rubens Requião, “mesmo os juristas que consideram a habilitação de crédito um procedimento administrativo ou de jurisdição voluntária não se negam a reconhecer no processo de impugnação um verdadeiro processo contencioso. Não resta, pois, dúvida de que o processo de habilitação de crédito constitui um processo de cognição, que resulta em uma sentença declarativa.” (op.cit. p. 312-313).

verdadeiros relativamente ao passivo da sociedade falida constitui-se meio possível e hábil aos credores, que possuem o direito de contestar algo que lhes possa ser prejudicial quanto à satisfação de seu direito.

Aqui, como no concurso de credores, cada credor tem legítimo interesse para impugnar, em nome próprio, o crédito dos demais, porque não lhe é indiferente o modo pelo qual se opera a distribuição do produto da liquidação falitária. A lei lhe confere o direito ao rateio – direito esse que também possuem os demais credores que ingressaram no concurso. Há, assim, pretensões insatisfeitas, em franco antagonismo e contrastes, formando lides em razão do modo de obter maior proveito na cota cabível a cada um. Daí dar a lei, a cada credor, o direito de impugnação, em nome próprio, do direito dos demais credores, porque tais impugnações vão ter reflexo quantitativo na satisfação do direito ao rateio.

Seqüência, portanto, natural da habilitação dos créditos, a impugnação revela-se como o campo fértil para a depuração das declarações, pois, nos dizeres do professor Antônio Mota Salgado, “a verificação do passivo é a fase do processo de falência que se destina a fixar o passivo da massa falida”.⁷⁸

Na verdade, logo depois da entrega, pelo síndico, de todas as declarações de crédito, quais sejam as segundas vias com as informações do falido e o parecer do síndico, acompanhado da relação relações de credores constante do artigo 86, poderiam ser impugnados, em cinco dias, os créditos declarados, conforme se depreende dos artigos 84, §2º e 87, *in verbis*:

Art. 84. Ao receber a segunda via das declarações de crédito, o síndico exigirá do falido, ou no caso do art.34, III, de seu representante, informação por escrito sobre cada uma. À vista dessa informação, e dos livros, papéis e assentos do falido, e de outras diligências que se efetuarem, o síndico consignará por escrito o seu parecer, fazendo-o acompanhar do extrato da conta do credor.

§2º. Quando a informação ou parecer forem contrários à legitimidade, importância ou classificação do crédito, serão havidos como impugnação, para os efeitos dos §§ 1º e 2º do art.88, podendo o falido ou o síndico indicar outras provas que julgarem necessárias, para demonstrar a verdade do alegado.

Art. 87. Findo o prazo do artigo anterior, as declarações de crédito poderão ser impugnadas, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes, quanto à sua legitimidade, importância ou classificação.

Parágrafo único. Têm qualidade para impugnar todos os credores que declararam seu crédito e os sócios ou acionistas da sociedade falida.

⁷⁸ SALGADO, Antônio Mota. *Falência e Insolvência*. Lisboa: Editorial Notícias EPNC, 1982. p.130.

Primeiramente, *mister* se faz ressaltar a inclusão de uma novidade na nova Lei de Falências com relação ao que dispunha o antigo decreto revogado. Os artigos acima trazem a impugnação como meio de contestar as declarações de crédito, no tocante à legitimidade, importância e classificação dos créditos apresentados. A nova lei prevê a possibilidade de inclusão de um crédito não relacionado na lista de credores, sendo a impugnação meio hábil para tanto, quando em trecho do artigo 8º temos que os legitimados “podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito”. O decreto revogado nada falou sobre tal possibilidade.

Quanto à legitimidade, possível também observamos mudanças. No decreto-lei, a legitimidade para impugnar era referente aos credores que tivessem declarado seus créditos no tempo hábil para tanto, bem como aos sócios ou acionistas da sociedade falida.

Nesse passo, Miranda Valverde faz o questionamento sobre a legitimidade: “A quem assiste, no curso do prazo, o direito de impugnar os créditos declarados? Responde a lei: a todos os credores que declararam seu crédito e aos sócios ou acionistas da sociedade falida”.⁷⁹

Tendo em vista que o prazo para as impugnações segue o prazo para os credores apresentarem suas declarações de crédito, temos que os credores habilitados para impugnarem os créditos declarados são aqueles que apresentaram suas declarações tempestivamente, não se incluindo os retardatários, pois a própria lei não os menciona.

Assim, a legitimidade⁸⁰ nos moldes do antigo decreto fica evidenciada as lições de Rubens Requião, o qual menciona:

Qualquer credor, independentemente da natureza de seu crédito, seja privilegiado, quirografário ou com garantia real, tem qualidade para impugnar qualquer crédito declarado pelos demais credores. A informação do falido e o parecer do síndico, sendo contrários à inclusão, equivalem à impugnação. Podem ainda impugnar os créditos os sócios ou acionistas da sociedade falida. A época da impugnação pelos credores transcorre dos cinco dias seguintes ao do término do prazo de declaração de crédito.⁸¹

⁷⁹ op.cit.p.87..

⁸⁰ Segundo Nelson Abrão, “a informação desfavorável do falido nas declarações em geral, ou o parecer contrário do síndico, ou dos credores nomeados ad hoc, implicam automática impugnação do crédito. Afora essa oportunidade, as declarações de crédito poderão ser impugnadas nos cinco dias seguintes à juntada das segundas às primeiras vias. Podem impugnar quaisquer credores declarantes, privilegiado, com garantia real ou quirografário, e os sócios ou acionistas da sociedade falida, todos, naturalmente, visando à exclusão de pretensos créditos que lhe diminuam os haveres ou garantias”. (op.cit. p.238).

⁸¹ op.cit. p. 313/314.

Hoje, como se vê no artigo 8º da Nova Lei Falimentar, a mudança foi substancial, pois a legitimidade do credor foi estendida a todos os credores, ou seja, agora qualquer credor, e não apenas os que tiverem declarado seus créditos, poderão impugnar a relação de credores.

As inovações também se evidenciaram quanto da legitimidade do devedor, e não apenas de seus sócios ou acionistas, e do Ministério Público. Temos, portanto, o fortalecimento do Ministério Público com a disposição do artigo 8º da nova lei, inexistente sua legitimidade para impugnar no antigo decreto revogado.

Quando comentamos sobre o prazo para impugnação na nova lei de falências, tecemos considerações de alguns autores sobre a exigüidade do prazo de apenas dez dias. No Decreto-Lei n. 7.661/45, esse prazo recai para apenas cinco dias.

Ocorre, contudo, que a legitimidade, bem como o conteúdo a ser impugnado, são mais restritos que na legislação atual. De qualquer forma, um prazo de cinco dias ainda sim se revela exíguo por demais para qualquer legitimado apresenta argumentações plausíveis e devidamente fundamentadas.

O credor impugnante articulará em petição sua impugnação, instruindo-a com os documentos que possua, indicando outras provas que considerar necessárias. Cada impugnação será autuada em separado, com as duas vias da declaração e os documentos a ela relativos, para esse fim desentranhados dos autos das declarações de crédito, autos esses organizados como o conjunto de todas elas. As diversas impugnações de diferentes credores, relativas a um mesmo crédito, terão uma só autuação. É o que se depreende do artigo 88, anteriormente já analisado no presente estudo.

É importante ressaltar que a disciplina do artigo 13 da Lei n. 11.101/2005, que prevê os requisitos da impugnação é idêntica à legislação do decreto revogado. O caráter jurisdicional, como já mencionamos, demonstra-se presente quando se requer a necessidade de petição dirigida ao juiz, bem como da menção ao processo probatório.

A impugnação feita por credor que teve também seu crédito impugnado, sendo excluído por sentença passada em julgado, decai do direito de prosseguir na direção do processo de impugnação, pois desapareceu seu legítimo interesse; mas a sua impugnação não se extingue, dela conhecendo o juiz, para seu julgamento.

A contestação às impugnações apresentadas vem disciplinada pelo artigo 90 do antigo decreto, sendo estipulado o prazo de três dias para os credores impugnados contestarem as impugnações:

Art. 90. Decorrido os 5 (cinco) dias marcados no art.87, os credores impugnados terão o prazo de 3 (três) dias para contestar a impugnação, juntando os documentos que tiverem e indicando outros meios de provas que reputem necessários.

Findo o prazo das contestações, os autos das impugnações serão encaminhados ao Ministério Público, para que este ofereça parecer. Ressalte-se que na legislação atual o Ministério Público aparece como legitimado a apresentar impugnações, não sendo necessário que o mesmo venha a emitir parecer ao juiz sobre as impugnações. Se contrário a referido crédito, ou mesmo, questionando a ausência de algum crédito não relacionado, deverá o promotor público apresentar impugnação.

Dessa forma, no antigo decreto, a legitimidade do Ministério Público era inexistente, mas este vinha a atuar no processo de impugnações na qualidade de consultor sobre o objeto das referidas medidas.

Para Rubens Requião, “pode o representante do Ministério Público opinar contra a inclusão de crédito não impugnado, e o seu parecer terá então o efeito de impugnação, e assim processado”.⁸² Questiona-se se estaríamos, aqui, diante de uma legitimidade do Ministério Público trazida pelo antigo decreto.

Em semelhante disposição do artigo 15 da Lei n. 11.101/2005, estando os autos em condições de ser apreciados, são eles conclusos ao juiz, que no prazo de cinco dias julgará as declarações de crédito não impugnadas e as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas exibidas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o respectivo valor e classificação.

Com base na sentença o síndico elaborará o quadro geral de credores. Mas, se não tendo considerado capacitado a decidir a impugnação de plano, o juiz proferirá despacho designando audiência de verificação de crédito.

Os artigos seguintes explicam as elucidações acima:

Art.92. Voltando os autos, o escrivão os fará imediatamente conclusos ao juiz que, no prazo de 5 (cinco) dias:

⁸² op.cit.p.318.

- I – julgará os créditos não impugnados, e as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;
- II – proferirá, em cada uma das restantes impugnações, despacho em que:
- a) designará audiência de verificação de crédito, a ser realizada dentro dos 20 (vinte) dias seguintes, que não poderão ser ultrapassados, determinando, se houver necessidade, expediente extraordinário para a sua realização;
 - b) deferirá, ou não, as provas indicadas, determinando, de ofício, as que entender convenientes e nomeando perito, se for o caso.

Art. 96. Na conformidade das decisões do juiz, o síndico imediatamente organizará o quadro geral dos credores admitidos à falência, mencionando as importâncias dos créditos e a sua classificação, na ordem estabelecida no art. 102 e seu §1º.

§1º. Os credores particulares de cada um dos sócios solidários serão incluídos no quadro, em seguida aos credores sociais, na mesma ordem.

§2º. O quadro, assinado pelo juiz e pelo síndico, será junto aos autos da falência e publicado no órgão oficial dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da sentença que haja ultimado a verificação dos créditos.

Vemos, portanto, que as disposições do antigo decreto quanto à decisão das impugnações e, conseqüentemente, a homologação do quadro de credores, são semelhantes ao que dispõe a nova lei.

A audiência de verificação de crédito, para as impugnações que não foram decididas de imediato pelo juiz, deverá ser realizada dentro dos vinte dias após a audiência do Ministério Público, e, transcorridos os cinco dias que tem para proferir o despacho, que não poderão ser ultrapassados, determinando, se houver necessidade, expediente extraordinário para a sua realização. Na realidade, nas mais das vezes, em virtude do absolutismo da função do juiz que impera em nosso país, tal prazo imperativo não é cumprido, sendo vã a recomendação legal.

Na legislação atual, a audiência de verificação de crédito assemelha-se com a audiência de instrução e julgamento que o juiz poderá, se assim, entender conveniente, designar, sendo a produção de provas disciplinada de maneira semelhante em ambas as legislações.

A grande questão que gira em torno de referida audiência, e que hoje se encontra solucionada pelo texto final do artigo 15, inciso IV, da nova lei, que fala da necessidade e não do dever de realizar audiência, diz respeito à sua obrigatoriedade de designação pelo juiz quando este não julga de imediato as impugnações que achar conveniente. Nas palavras de Rubens Requião, a questão da obrigatoriedade encontra-se solucionada, entendendo o mestre que a obrigatoriedade confirma-se no texto legal:

Muito se tem questionado, perante os tribunais, se a audiência de verificação é peça essencial no julgamento das impugnações, havendo uma corrente sustentando que ao juiz cabe dispensá-la se assim considerar desnecessária. A corrente contrária, todavia, parece-nos a mais procedente, sustentando ser imprescindível a realização, tendo a seus favor o acórdão do Supremo Tribunal Federal: “A designação de

audiência de verificação de crédito tem caráter imperativo, em face dos termos explícitos do II, letra a, do art.92: ‘designará audiência de verificação de crédito’” (RTJ,38/65).⁸³

Encerra-se, portanto, a ação incidental de impugnação com a decisão do juiz, acrescentando ou não as alterações que julgar pertinentes, trazendo a relação de credores com as devidas modificações.

⁸³ op.cit.p.319.

3 DA TEMPESTIVIDADE DAS HABILITAÇÕES: A AÇÃO INCIDENTAL DE HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA

Ao credor que não apresentou seu crédito de forma tempestiva, ou seja, no prazo estabelecido pelo parágrafo primeiro do artigo 7º da Lei n.º 11.101/2005, esta abre a possibilidade que possa habilitá-lo retardatariamente, e, assim, participar como legítimo credor da execução concursal instaurada na falência ou na recuperação da empresa devedora.

3.1 Do conceito e da natureza da ação incidental de habilitação retardatária

Publicada a relação de credores pelo administrador judicial, na conformidade do artigo 7º da Lei n.º 11.101/2005, aqueles credores que não apresentaram suas habilitações no prazo estabelecido poderão apresentar ação incidental de habilitação retardatária, a fim de que seja seu crédito incluso na execução concursal dos credores.

Trata-se, portanto, de ação incidental, correndo juntamente com a ação principal, tutelando direito material do credor, qual seja, o crédito que este possuir, e assim, o pedido de habilitação do crédito nos processos concursais de recuperação judicial ou de falência.

Nelson Abrão traz conceito relevante para a habilitação retardatária:

Àqueles que por desinteresse, desconhecimento, ou falta de documentação, não tenham denunciado em juízo suas pretensões para fins de participação no concurso creditório, concede-se nova oportunidade, embora por meio de um procedimento mais complexo – habilitação retardatária, a qual se desenha peculiar no ordenamento jurídico, resvalando nas vicissitudes na confecção do quadro dos credores e na sua reformulação, obedecido o decidido nesse incidente.⁸⁴

Nesse passo, a habilitação retardatária surge como a possibilidade de o credor apresentar seu crédito fora da fase administrativa, por não ter cumprido o prazo estabelecido pelo artigo 7º, parágrafo primeiro, da Lei n.º 11.101/2005. Dessa forma, nas palavras de Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva:

⁸⁴ op.cit.p.241.

Transcorrido o prazo sem que tenha sido promovida a habilitação na etapa administrativa, remanescerá ao credor a possibilidade de habilitar seu crédito retardatariamente, diante do juízo de falência ou de recuperação judicial, de acordo com o que preceitua a lei no art. 10, *caput*.⁸⁵

A habilitação retardatária, bem como a habilitação tempestiva, revela-se meio declaratório no processo falimentar, haja vista que possui o intuito de habilitar o crédito na falência ou recuperação de empresa, sem que, no entanto, o comando executivo seja disparado, pois este ocorre em fase posterior à de verificação de créditos.

Na verdade, como bem salienta Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva, “o direito tutelado é o crédito, que, sendo preexistente à sentença que julga a habilitação, não é constituído, mas meramente declarado”.⁸⁶

Nesse passo, por mais que o desejo do credor seja ver a satisfação de seu crédito, é importante se ter em mente que a habilitação retardatária traz uma sentença que visa apenas à inserção do crédito na relação de credores, sendo, por isso, uma ação incidental ao processo falimentar, este sim principal e onde ocorrerá o acertamento do passivo.

Logo, a habilitação retardatária apresenta-se como meio de o credor trazer seu direito material ao processo principal, encerrando-se, portanto, com a sentença que venha habilitar seu crédito.

A execução dos créditos é momento posterior à fase de habilitação, ocorrendo independentemente de quantos credores habilitem seus créditos. Na verdade, subtende-se que com a instauração do processo falimentar o comando executivo já esteja relacionado, pois juntamente com a habilitação dos créditos, o administrador judicial deverá proceder com a apreensão do patrimônio da devedora, com a avaliação dos bens que foram apreendidos, bem como com a venda antecipada dos bens, conforme o interesse da massa falida.⁸⁷

⁸⁵ op.cit.p.135.

⁸⁶ op.cit.p.121.

⁸⁷ Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias. § 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens. § 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação. § 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a

A habilitação retardatária, portanto, carrega a natureza declaratória, dispensando em seu conteúdo o comando executivo, no processo falimentar, e o condenatório, para o caso da recuperação judicial de uma empresa, assim como todo o processo de verificação de créditos, apresentado, na estrutura normativa, em seção diversa em que ocorre o efetivo pagamento dos credores.

Já na vigência do Decreto Lei n.º 7.661/1945, Rubens Requião trazia a natureza da sentença da habilitação retardatária, quando esta não era impugnada, reforçando aqui o entendimento de sua natureza declaratória:

O juiz, com efeito, consoante o artigo 92, julgará os créditos não impugnados, sendo assim a sentença não é apenas um ato administrativo homologatório, mas uma sentença declarativa em toda sua extensão. Por isso pode excluir créditos que não tenham sido normalmente impugnados.⁸⁸

Poderíamos ainda pensar que a eficácia da sentença da habilitação retardatária seria constitutiva, haja vista que traria a modificação da relação de credores já existente, ensejando em uma nova situação jurídica para os credores relacionados.

Ocorre que, como já bem salientado, o bem a ser tutelado é o crédito já existente antes da propositura da ação, e com a sentença, tem-se apenas a sua declaração como legítimo ao processo falimentar ou de recuperação judicial.

Como preceitua Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva, “decide-se quanto à existência de crédito líquido, certo, e documentalmente comprovado, hábil, portanto, a ingressar no processo concursal de falência ou de recuperação judicial”.⁸⁹

massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega. § 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis. § 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83 desta Lei.

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

⁸⁸ op.cit.p.320.

⁸⁹ op.cit.p.121.

Dessa forma, tratando-se de habilitação retardatária tanto antes como após o quadro geral de credores, como adiante se verá, a natureza declaratória não se desconstitui, firmando a existência de crédito a ser relacionado de forma intempestiva.

Sabe-se, portanto, que a habilitação retardatária apresenta-se como o meio processual que o credor possui para pleitear a inserção de seu crédito na relação de credores.

Dessa forma, apesar de a lei estabelecer prazos para que os credores se habilitem, não visa aquela prejudicar credores que não conseguiram se habilitar a tempo, até porque a legislação presume que referido credor tenha ciência de toda a instauração do processo falimentar ou de recuperação judicial. Ocorre que, ao mesmo tempo em que visa não prejudicar o credor, também não poderá a lei retardar o andamento da falência em razão da espera das habilitações retardatárias, sofrendo o credor retardatário consequências negativas em razão de seu atraso na habilitação de seu crédito. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, em obra coordenada juntamente com Carlos Henrique Abrão, traz essa situação:

A Lei, ao mesmo tempo que multiplica as oportunidades para as habilitações de crédito, não incentiva o retardo. Não quer o legislador prejudicar o credor não mencionado nas relações apresentadas, até porque a ciência que ele tem de todo o ocorrido no processo é presumida. Não foi intimado ou citado pessoalmente e sim convocado por editais, ou comunicado por meio de correspondência encaminhada pelo administrador judicial. Mas, por outro lado, não é razoável paralisar o andamento processual, à espera da manifestação de eventuais credores não participantes do feito. Assim, o retardatário, ao ingressar, sofre os reflexos negativos de sua intempestividade.⁹⁰

Continua referido autor, trazendo definição bastante precisa sobre habilitação retardatária, mostrando também as oportunidades que o credor possui no processo falimentar ou de recuperação judicial de habilitar seu crédito, justificando-se, portanto, o fato de o credor retardatário sofrer consequências negativas em razão da sua intempestividade, senão vejamos:

As habilitações serão consideradas retardatárias – diz a LRE, expressamente no art. 10 – quando não tiver sido observado o prazo previsto no art. 7º, § 1º, que se refere, como visto às que são oferecidas perante o administrador judicial. Cabe, a propósito, uma observação. Omitido o crédito na primeira relação de credores, pode-se habilitá-lo perante o administrador. Se o credor não tomar essa providencia, certamente seu crédito não constará também da segunda relação, com o que o credor poderá apresentar impugnação, perante o juiz da causa. Se também

⁹⁰ op.cit.p.29-30.

não o fizer, restará ainda a alternativa da habilitação retardatária. Não faltarão oportunidades, pois, para que deduza o seu pleito.⁹¹

Com o espaço para a apresentação de habilitação retardatária pelos credores que não tenham sido arrolados espontaneamente pelo devedor e pelos que não apresentaram suas habilitações tempestivas, abre-se questionamento se seria possível aos credores apresentarem divergência retardatária, contestando em tempo posterior ao prazo estabelecido, no parágrafo 1º do artigo 7º da Lei n.º 11.101/2005, o valor ou a classificação de seu crédito, bem como de crédito de terceiros.

Consoante Fábio Ulhoa, a divergência retardatária seria plenamente possível, embora não prevista pela legislação. Seria um tratamento paritário dado a todos os credores, haja vista que se possível apresentar habilitação retardatária, possível também apresentar o credor a divergência retardatária quando não apresentada no prazo previsto no mencionado artigo da lei falimentar. Vejamos o que traz referido autor:

A resposta parece-me simples. Por medida de isonomia, deve-se aplicar o disposto no artigo aqui comentado também para o caso de divergência. Em outros termos, não se pode rejeitar a divergência retardatária, porque isso significaria tratar de forma discriminatória o credor que foi incorretamente mencionado na relação e o omitido. Se admitida a declaração retardatária em favor desse último, não cabe negar-se a apresentação da divergência extemporânea em favor do primeiro. Não há fundamento para a discriminação. A interpretação do art. 10 da LF *conforme a Constituição impõe*, a partir do princípio constitucional da igualdade, a conclusão pela admissão da divergência retardatária.⁹²

A divergência retardatária, apesar de não prevista na legislação, consoante o princípio da igualdade que rege a ordem normativa, poderia, de fato, ser possível aos credores que não a apresentaram em tempo hábil.

Na verdade, a divergência retardatária significaria um prazo posterior àqueles que também não apresentaram impugnação, ficando, da mesma forma que na habilitação retardatária, sujeitos às consequências da intempestividade, como por exemplo, a perda dos rateios que já foram realizados.

⁹¹ idem.p.29

⁹² op.cit.p.42.

Isso se deve pelo fato de a impugnação ser o meio de o credor apresentar sua divergência após a republicação da relação de credores pelo administrador judicial. Como bem acentua Fábio Ulhoa, “aquele credor que suscitara divergência e constata, ao checar a relação publicada, que seu ponto de vista não foi acolhido, deve apresentar a impugnação. Também deve impugnar o credor que teve o valor de seu crédito ou classificação modificada pelo administrador judicial e deles discorda”.⁹³

Assim, a divergência retardatária supriria também a perda do prazo da impugnação, pois nesta também se contestaria a legitimidade, o valor e a classificação dos créditos, sendo possível ao credor suscitar divergência em tempo posterior aos prazos estabelecidos nos artigos 7º, § 1º e artigo 8º.⁹⁴

No mesmo entendimento, mas ainda na sistemática do Decreto n.º 7.661/1945, Waldo Fazzio Júnior traz que “também poderá habilitar-se como retardatário o credor que, conquanto já admitido, deixou de declarar parcela de seu crédito ou deixou de apresentar outro crédito”.⁹⁵

Dessa forma, possível seria, por medida de isonomia, e conforme os preceitos constitucionais, apresentar o credor, além da habilitação retardatária, a divergência retardatária, pois impossível se pensar em conceder tal exceção ao credor não habilitado e privar o credor habilitado, mas que discorda da posição ou valor de seu crédito, de apresentar sua contestação em tempo posterior ao estabelecido, em razões diversas para o seu atraso.

Diferente desse posicionamento, por entender que o prazo para impugnação não pode ser estendido, encerrando-se a apresentações de divergências no prazo estabelecido pelo artigo 8º, Paulo Fernando Campos Salles de Toledo traz que:

A Lei estabelece prazos certos para as habilitações e as impugnações. O prazo para habilitação não é fatal, embora decorram consequências negativas de sua inobservância, como se verá em seguida. Já quanto às impugnações, se não forem

⁹³ op.cit.p.43-44.

⁹⁴ Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Pùblico podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

⁹⁵ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Lei de falências e concordata comentada*. 2.ed. São Paulo: Altas, 2001. p.219.

oferecidas tempestivamente, o credor perde o direito de fazê-las, ficando este precluído.⁹⁶

No mesmo sentido, Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva preceituam que:

O artigo 7º, § 1º, e o art. 10 da Lei nº 11.101/05, trazem a possibilidade jurídica da habilitação de crédito retardatária, sendo defeso, com base nos dispositivos em comento, o pedido de retificação do valor ou de classificação diversa do crédito. Desse modo, caso na habilitação retardatária o credor pleiteie outra classificação para seu crédito ou retificação do valor que lhe fora consignado, o processo merecerá extinção sem julgamento de mérito, já que tais pretensões devem ser veiculadas na impugnação.⁹⁷

E continuam os autores, afirmando que “inserido crédito na relação de credores deve o seu titular, caso discorde da importância ou da classificação atribuída a seu crédito, ajuizar, no prazo legal, a impugnação”.⁹⁸ Dessa forma, segundo os autores, o que discordamos, pelo já exposto, não se pode trazer contestação de valor ou classificação no momento da habilitação retardatária.⁹⁹

Dessa forma, referidos autores trazem apenas como legítimos para intentar a ação incidental o credor que não tenha sido arrolado espontaneamente pelo administrador judicial na relação de credores, bem como aquele que nesta não esteja presente por não ter apresentado sua habilitação no tempo proposto pelo parágrafo primeiro do artigo 7º da Lei n.º 11.101/2005.

De fato, são estes os que possuem o interesse processual para interpor a ação de habilitação retardatária. Ocorre que, como dito, a possibilidade de divergência retardatária defendida no presente estudo abre legitimados para esta outra ação incidental, quais seriam os credores que em tempo posterior ao estabelecido, desejem ver modificado o valor de seu

⁹⁶ op.cit.p.29.

⁹⁷ op.cit.p.123.

⁹⁸ idem.p.166.

⁹⁹ “Falência. Habilitação Retardatária. Créditos incluídos no rol elaborado pela concordatária. Ausência de impugnação. Precedentes da Corte. 1. Na forma de precedentes da Corte, a ‘impugnação do valor de crédito arrolado pela concordatária constante do quadro geral de credores deve ser deduzida no prazo da Lei de Falências, não podendo o credor, fora do prazo legal, usar da habilitação de crédito para majorar o valor da importância que lhe é devida’. (STJ, AgRgAg nº 153.828/PR, da minha relatoria, DJ de 8/6/98). 2. Recurso não conhecido (STJ, Resp nº 472.388/MG, rel. Min. Carlos Menezes Direito, j. 17.6.2003)

crédito relacionado ou sua classificação atribuída pelo administrador judicial, como também o valor, a classificação e a legitimidade de crédito de terceiros.

Como já afirmado, retirar esse direito do credor fere frontalmente o princípio da igualdade, e assim, a Constituição Federal.

3.2 Das conseqüências da Habilitação Retardatária

As conseqüências decorrentes da habilitação retardatária refletem que, apesar de a legislação garantir mais tempo para que o credor apresente sua habilitação de crédito, e, assim, se torne legítimo para a falência ou o processo de recuperação de empresa, o credor será penalizado pela sua intempestividade. Waldo Fazzio Júnior preceitua que:

O prazo para declaração dos créditos não é de caducidade, na medida em que os credores poderão fazê-lo extemporaneamente, sofrendo apenas, no caso da falência, a sanção de perda dos rateios anteriormente distribuídos e, no caso da recuperação judicial, a perda do direito de voto na assembleia geral.¹⁰⁰

Na conformidade do artigo 10, da Lei n.º 11.101/2005, temos as conseqüências da habilitação retardatária para o credor, bem como todo o procedimento de referida ação incidental, senão vejamos:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art.7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de créditos serão recebidas como retardatárias.

§1º. Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores.

§2º. Aplica-se o disposto no §1º deste artigo ao processo da falência, salvo se, na data da realização da assembleia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§3º. Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§4º. Na hipótese prevista no §3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para a satisfação de seu crédito.

§5º. As habilitações de créditos retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§6º. Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no

¹⁰⁰ FAZZIO JÚNIOR, 2005a. p.81.

Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Conforme o parágrafo primeiro do artigo acima, o credor retardatário não terá direito a voto na assembléia geral ocorrida na recuperação judicial, excetuando-se o aquele possuidor de crédito trabalhista. Na verdade, pela leitura do artigo 39 da nova lei de falências¹⁰¹, caso o crédito tenha sido admitido como legítimo através da decisão judicial da habilitação retardatária em data anterior à realização da assembléia geral dos credores, poderá o credor votar sobre as questões pertinentes na assembléia.

A disposição de referido parágrafo traz que o credor não poderá votar haja vista seu crédito não constar no quadro-geral de credores, podendo, no entanto, participar da assembléia, expressar opinião, sem, contudo, deliberar sobre a questão.

Na falência, esse direito de voto fica possível caso o credor venha a ser relacionado no quadro-geral de credores em tempo anterior à realização da assembléia, o que não prevê a lei para a recuperação judicial, entendo que a homologação do quadro-geral de credores se dá antes de decisão de qualquer habilitação retardatária. É o que Paulo Fernando Campos Salles de Toledo nos traz:

Na recuperação judicial, os credores retardatários – excetuados os trabalhistas – não terão direito de voto nas assembléias gerais. Poderão até participar desses atos, e mesmo ter direito de voz (que não lhes foi retirado), porém não poderão votar. E isto porque apenas poderão votar nas assembléias os credores incluídos no quadro geral, ou que tenham seus nomes mencionados nas relações apresentadas, ou estejam habilitados ou admitidos. Ressalvou-se, ainda, que o retardatário poderá, nas falências, votar nas assembléias se o seu crédito constar do quadro geral de credores homologado. Não se prevê essa possibilidade na recuperação judicial,

¹⁰¹ Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do *caput*, 99, inciso III do *caput*, ou 105, inciso II do *caput*, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei. § 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei. § 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos. § 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

talvez na suposição de que o quadro geral estará homologado antes do julgamento de qualquer habilitação retardatária.¹⁰²

As conseqüências negativas para o credor retardatário previstas no parágrafo terceiro aplicam-se à falência, haja vista que na recuperação judicial o pagamento aos credores se dá conforme estabelecido no plano de recuperação judicial, não se falando em rateios.

Dessa forma, os credores que trouxeram suas habilitações intempestivamente perderão o direito aos rateios anteriormente realizados, bem como não terão direito aos acréscimos aos seus créditos entre o término do prazo para apresentação tempestiva das habilitações e a data do pedido de habilitação retardatária.

Em relação ao primeiro ponto, os pagamentos já efetuados não poderão ser desconstituídos em razão de credor vir a postular seu crédito em momento posterior. Poderá o credor pleitear a reserva do valor correspondente ao seu crédito, que, deferida pelo juiz, deverá ser destinada ao pagamento de crédito referente, ainda que não haja previsão para tal pagamento. Como leciona Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

Poderão os credores retardatários, para possibilitar a satisfação de seu crédito, pleitear a reserva do valor correspondente. Se deferida, o devedor estará obrigado, mesmo na recuperação judicial, a providenciar essa reserva, ainda que não conste do plano previsão expressa de pagamento a esse credor. Na falência, segue-se o disposto no art.149, § 1º, da LRE, com o depósito da quantia reservada até o julgamento definitivo do crédito.¹⁰³

O artigo 149, parágrafo primeiro, assim preceitua:

Art. 149. [...]

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

¹⁰² op.cit.p.30.

¹⁰³ op.cit.p.30-31.

Já na vigência do Decreto n.º 7.661/1945, a reserva de valor era prevista no artigo 130¹⁰⁴ e assim trazida por Waldo Fazzio Júnior em que “tendo em vista essa possibilidade de não participar dos rateios ocorridos durante a dilação verificatória de seu crédito, o credor retardatário poderá requerer que se faça a reserva de fundos a que alude o art. 130”.¹⁰⁵

Questão que merece discussão gira em torno dos titulares do crédito com garantia real e as consequências para estes com relação à propositura de habilitação retardatária.

Na sistemática da legislação atual, os créditos com garantia real encontram-se, na ordem de classificação para os pagamentos, precedidos dos créditos trabalhistas, limitados a cento e cinqüenta por cento por trabalhador, bem como dos créditos decorrente de acidentes de trabalho. É o que se detém do artigo 83 da Lei n.º 11.101/2005¹⁰⁶ em que tais créditos aparecem no inciso I, para então no inciso II aparecerem os créditos com garantia real.

¹⁰⁴ Art. 130. O juiz, a requerimento dos interessados, ordenará a reserva, em favor dêstes, até que sejam decididas as suas reclamações ou ações, das importâncias dos créditos por cuja preferência pugnarem, ou dos rateios que lhes possam caber. Parágrafo único. Se o interessado a favor do qual foi ordenada a reserva, deixar correr os prazos processuais da reclamação ou ação, sem exercer o seu direito, se não preparar os autos dentro de três dias depois de esgotado o último prazo, se protelar ou criar qualquer embaraço ao processo, o juiz, a requerimento do síndico, considerará sem efeito a reserva.

¹⁰⁵ FAZZIO JÚNIOR, 2001b. p.219.

¹⁰⁶ Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; IV – créditos com privilégio especial, a saber: a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia; V – créditos com privilégio geral, a saber: a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei; c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; VI – créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo; VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; VIII – créditos subordinados, a saber: a) os assim previstos em lei ou em contrato; b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício. § 1º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado. § 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade. § 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência. § 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Na preferência, também os créditos extraconcursais relacionados no artigo 84¹⁰⁷, aguardando, portanto, os créditos com garantia real o pagamento de tais créditos, e dos trabalhistas, para enfim serem satisfeitos.

Na legislação antiga, também os créditos com garantia real não configuravam no topo da classificação, ficando, além dos créditos trabalhistas e acidentários, atrás também dos créditos tributários.

Diante das constatações acima, fica claro que o absolutismo que os direitos reais carregam não pode ser aplicado para o caso do sistema falimentar, principalmente com relação às habilitações retardatárias, em que não se pode garantir o bem ao credor que ainda não se habilitou, devendo-se proceder com o rateio, e, se necessário para este, com a venda do bem gravado da garantia real. Venosa trouxe essa questão afirmando que:

Apenas para melhor entendimento didático, e em homenagem à tradição, reafirma-se que os direitos reais são absolutos. Esse absolutismo, como já acenamos, tem sentido exclusivamente técnico. Não se admite direito algum estritamente absoluto, sob pena de se negar a própria existência do Direito, e em especial dos direitos subjetivos.¹⁰⁸

Dessa forma, pode o juiz da falência determinar o cancelamento da garantia real, em benefício dos créditos trabalhistas e acidentários. E isso se dá, principalmente, pelo fato de que um bem livre e desembaraçado de ônus, possui valor venal consideravelmente maior do que se fosse vendido com a garantia sobre o mesmo, podendo, com isso, garantir uma arrecadação maior, e, assim, uma maior chance de créditos satisfeitos.

¹⁰⁷ Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; II – quantias fornecidas à massa pelos credores; III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência; IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida; V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

¹⁰⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direitos Reais*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.35.

Nesse passo, quando um credor com garantia real habilita-se intempestivamente, pode o mesmo não ter mais o bem gravado para satisfazer o seu crédito, haja vista que a venda do mesmo pode ter sido efetuada e os rateios iniciais realizados.

A lição de Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva traduzem essa situação dos créditos com garantia real, que, na verdade, pode se dar com qualquer crédito habilitado retardariamente, pois a satisfação concreta do crédito pode ser prejudicada pelo tempo em que o credor veio pleitear seu direito:

O mero fato de o crédito não constar no edital de que trata o § 1º do art. 7º, ou na relação de credores do § 2º do mesmo artigo, não promove, portanto, efeito modificativo no direito material do credor. A possibilidade concreta de satisfação desse crédito, porém, pode ser prejudicada se o credor não ingressar no concurso de credores a tempo de participar dos rateios. Dessa feita, caso seu crédito não seja relacionado na fase administrativa, pode o credor servir-se da via judicial, por meio da impugnação ou da ação de habilitação retardatária, como se tratará a seguir.¹⁰⁹

Em pensamento diverso, trazendo o caráter absoluto e *erga omnes* dos direitos com garantias reais Pontes de Miranda traz que a garantia real não pode ser desconstituída em favor de outros créditos que integram o concurso, o que, no entanto, conforme a legislação falimentar, não se aplica, sob pena de os artigos 83 e 84 revelarem-se letras mortas no ordenamento jurídico. Dessa forma, Pontes de Miranda traz que:

É preciso que se atenda a que o procedimento falencial, inspirado pela circunstância da concorrência antagonística dos credores, não é procedimento para a extinção de créditos, nem, *a fortiori*, de direitos. Uma vez que não se atribui ao procedimento falencial eficácia desconstitutiva dos créditos, não seria lógico, nem justo, que se atribuisse eficácia desconstitutiva do direito real de garantia, que se extinguiria com a extinção do crédito.¹¹⁰

O posicionamento de Pontes de Miranda bem se aplica aos créditos que estão posteriormente classificados para os seus respectivos pagamentos, mas, em se tratando dos créditos trabalhistas e os decorrentes de acidentes de trabalho não se pode não cancelar a garantia existente sobre o bem para continuar privilegiando o crédito correspondente.

¹⁰⁹ op.cit.p.116.

¹¹⁰ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 3.ed. v.29. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. p.133.

Assim, quando da habilitação retardatária do crédito com garantia real, assegura-se provável que o bem gravado já tenha sido vendido e que os rateios iniciais realizados, não se falando, portanto, em direito real absoluto, pelo menos em seu aspecto real.

No tocante ao segundo ponto, cabem aqui algumas considerações.

O credor retardatário não possui o direito aos acréscimos que venham a ter entre o término do prazo para a apresentação das habilitações tempestivas e a data do pedido de habilitação retardatária.

Trata-se de penalidade imposta em razão de o credor não ter cumprido o prazo para apresentar o crédito na execução concursal, e dessa forma, traz a lei uma forma de privilegiar o credor que cumpriu o prazo determinado.

Na verdade, a incidência dos juros, como já visto, cessa quando da decretação da falência ou da recuperação judicial em relação a qualquer crédito estabelecido. A penalidade recai, portanto, principalmente em relação à correção monetária sobre o crédito legitimado, haja vista que, apesar de o crédito ser declarado atualizado até a data da decretação da quebra, quando do seu efetivo pagamento terá a complementação de referida atualização, o que, para o credor retardatário, computa-se com redução, em razão de o parágrafo 3º do artigo 10 estabelecer esse corte com relação aos acréscimos.

Aplica-se aqui critério de justiça, privilegiando os credores que cumpriram os prazos e que se mostraram atentos e situados em relação à situação econômico-financeira de seus devedores.

Como outra consequência a ser sofrida pelo credor retardado vem disposta no mesmo parágrafo ora analisado, em que dispõe que os credores que intentam a ação incidental de habilitação retardatária arcarão com as custas processuais relativas à ação, não se podendo falar em despesas a serem cobradas da sociedade devedora, que figura no outro pólo da relação.

Tal consequência negativa reputa-se lógica e de inquestionável condição, haja vista que é o credor retardatário o causador da existência da ação incidental, sendo lógico que o mesmo se responsabilize pelas custas que o processo tenha.

Apesar de o mencionado parágrafo falar apenas que tal consequência se dá para o caso de falência, a indagação de que na recuperação judicial ocorreria ou não tal consequência não pode ser levar em conta. Ora, a legislação não pode prever consequência negativa para um credor que se habilita na falência e tem que, portanto, arcar com as custas processuais por habilitar-se retardatariamente, enquanto que, para o que se habilita na recuperação judicial intempestivamente a lei silencia sobre a questão do ônus das custas processuais.

Dessa forma, como traz Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, na recuperação judicial “justifica-se, portanto, que, igualmente nessas habilitações retardatárias, o habilitante arque com o pagamento das custas. *Ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*”.¹¹¹

3.3 Dos requisitos da petição inicial e do procedimento da Ação Incidental de Habilitação Retardatária

Primeiramente, dada sua natureza judicial, a habilitação retardatária dever ser postulada por advogado devidamente habilitado, diferenciando-se, portanto da habilitação apresentada dentro do prazo estipulado pelo artigo 7º, parágrafo primeiro, da Lei n.º 11.101/2005.

Dessa forma, o credor não poderá postular referida ação incidental em causa própria, haja vista que não se trata de fase administrativa, em que a habilitação se faz perante o administrador judicial. A habilitação retardatária é ato dirigido ao juiz, sendo necessária pessoa com capacidade postulatória para tanto. Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva trazem essa imprescindibilidade de representação, mostrando a diferença que existia na habilitação tempestiva:

O motivo da diferenciação é evidente, porquanto, como dito alhures, a habilitação transcorre na esfera administrativa, na qual é lícito ao credor requerer a inclusão de

¹¹¹ op.cit.p.30.

seu crédito diretamente ao administrador judicial, dispensada a mediação de advogado.¹¹²

A postulação da habilitação pelo próprio credor revela desenvolvimento irregular do processo, pela falta da já mencionada capacidade postulatória, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, pois como bem preceitua o artigo 267, inciso IV, “quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo”.

Sendo ineficazes os atos praticados pelo credor, sem a representação do advogado, e com a extinção da ação sem apreciação do mérito, possível repropósito da demanda, em que se mantêm as partes, causa de pedir e pedido, trazendo apenas o patrocínio de profissional habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil.

Os requisitos genéricos da petição inicial, fora a necessidade de advogado, estão expressamente previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, tratando-se de uma ação judicial como qualquer outra disciplinada pelo código de normas acima mencionado. Nesse passo, teceremos algumas considerações sobre determinados requisitos, sem, no entanto, nos aprofundarmos em institutos já bem conhecidos. Primeiramente, vejamos o que dispõe os artigos 282 e 283 do Código do Processo Civil:

Art. 282. A petição inicial indicará:

- I – o juiz ou tribunal a que é dirigida;
- II – os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV – o pedido, com as suas especificações;
- V – o valor da causa;
- VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII – o requerimento para a citação do réu.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação.

A fundamentação jurídica e a descrição dos fatos correspondem ao propósito da habilitação retardatária, qual seja, dada a ausência do crédito na relação de credores publicada pelo administrador judicial, pela não habilitação do credor ou pelo fato de o próprio

¹¹² op.cit.p.123.

administrador judicial não o ter relacionado, caracteriza-se a violação aos dispositivos pertinentes à habilitação tempestiva, artigos 7º, parágrafos primeiro e segundo, da Lei n.º 11.101/2005.¹¹³

Quanto ao requisito disposto no inciso V, tem-se que a indicação do valor da causa constitui item importante para facilitar a fiscalização das habilitações retardatárias pelos demais credores.

Ora, quando indicado o valor da causa, deve este significar o valor do crédito que pretende habilitar, devidamente corrigido até a data da decretação da falência ou da recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, para as habilitações de um modo geral. A relação do valor do crédito com o valor da causa é indiscutível, haja vista que o objetivo único da habilitação retardatária constitui a pretensão do autor em ter seu crédito relacionado no quadro elaborado pelo administrador judicial.

A impugnação pelos demais credores interessados também se revela indiscutível, haja vista que necessário haver fiscalização, tendo em vista que o crédito precisa ser analisado antes de ser legitimado e admitido na relação de créditos, pois que deve haver justiça e certeza nos valores apresentados. Novamente, Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva trazem essa importância da fiscalização pelos credores e demais interessados no processo falencial e da recuperação de empresas:

Conferindo o valor dado à habilitação retardatária com os documentos juntados aos autos da ação incidental, poderão os demais credores oferecer impugnação caso haja descompasso. Portanto, a medida se destina a permitir a mais eficaz fiscalização entre o crédito que se pretende habilitar e os documentos que o comprovariam, fiscalização a ser realizada pelos interessados nos processos judiciais de falência e de recuperação judicial.¹¹⁴

¹¹³ Como consequência à violação do artigo 7º, §§ 1º e 2º, da LRE, o pedido do autor deve ser a inclusão do credor no quadro de credores. Isso vem bem explicado por Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva, informando ainda que o pedido é imprescindível, sendo sua falta motivo para emenda da inicial, pois o juiz não poderá de ofício suprir tal falta, sob pena de violação do artigo 2º, do Código de Processo Civil, que afirma que “nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte e ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais”. (op.cit.p.126.)

¹¹⁴ op.cit.p.127.

Apontado como requisito específico, mas relacionado ao requisito genérico acima, em razão de ser também meio de fiscalização pelos demais credores e legitimados interessados, a determinação de que o credor indique a origem do crédito, bem como a sua classificação, reputa-se indispensável, e, a falta de tais, aponta como consequência a determinação de emenda da inicial, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.¹¹⁵

A demonstração da origem do crédito será dispensada somente quando se tratar de crédito baseado em título executivo judicial, haja vista que a sentença transitada em julgado configura meio indiscutível de prova do crédito, não se fazendo necessário remontar à discussão anterior àquela. Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva explicam:

Deverá o credor indicar a origem de seu crédito, apontando em juízo a causa subjacente ao título extrajudicial, seja ele qual for. Nada obstante, quando se tratar de título executivo judicial, consistente em sentença condenatória ou declaratória transitada em julgado, dispensado dessa incumbência estará o credor, pois a coisa julgada impede que qualquer discussão sobre a origem do débito se erija como óbice para a habilitação, configurando a hipótese interessante caso de oponibilidade da coisa julgada a terceiro. Em tais situações, considera-se como origem do crédito a própria sentença.¹¹⁶

Nesse sentido, a indicação pormenorizada da origem do crédito constitui meio de os credores e demais legitimados fiscalizarem os que se habilitam retardariamente, analisando a procedência do crédito, evitando, assim, fraude, falsificações, dentre outros meios de prejudicar os demais credores que participam da execução concursal, bem como a própria sociedade falida ou em recuperação judicial.

Cabe, portanto, aos interessados impugnarem quando verificarem que a legitimidade do crédito estiver duvidosa, por falta de consistência em algum dos requisitos da habilitação.

No tocante ao procedimento da ação incidental de habilitação retardatária, tem-se, pela redação dos parágrafos 5º e 6º, do artigo 7º, da Lei n.º 11.101/2005, que referida ação incidental pode ser processada de duas maneiras, sendo recebida como impugnação e, assim,

¹¹⁵ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial;[...]

¹¹⁶ op.cit.p.129.

processada na forma dos artigos 13 a 15¹¹⁷, que aqui já discutimos, quando apresentada antes da homologação do quadro-geral de credores; e, após este, será processada conforme o procedimento comum previsto no Código de Processo Civil, intentada no juízo da falência.

Na sistemática do Decreto n.º 7.661/1945, a habilitação retardatária era prevista pelo artigo 98, em que se dispunha o mesmo conceito que a lei atual traz, sendo o meio de credor apresentar seu crédito ao processo falimentar, sendo que de forma tempestiva em razão da perda do prazo estipulado pelos artigos 14, inciso V e 80.¹¹⁸

Ocorre que na lei revogada, essa divisão no procedimento de apresentação da habilitação retardatária não vinha estabelecida, entendendo-se, pela leitura do dispositivo acima trazido, que a habilitação retardatária seria recebida como se recebe a impugnação atual, bem como a da época, ou seja, por meio de petição dirigida ao juiz da falência. Vejamos a leitura do artigo 98, *caput*, bem como do artigo 88, que trata da impugnação:

Art. 98. O credor que se não habilitar no prazo determinado pelo juiz pode declarar o seu crédito por petição em que atenderá às exigências do art. 82, instruindo-as com os documentos referidos no § 1º do mesmo artigo.

Art. 88. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tenha o impugnante, o qual indicará as outras provas consideradas necessárias.

¹¹⁷ Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias. Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei. Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que: I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei; II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação; III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes; IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

¹¹⁸ Art. 14. Praticadas as diligências ordenadas pela presente lei, o juiz, no prazo de vinte e quatro horas, proferirá a sentença, declarando ou não a falência. [...] V - marcará o prazo (art. 80) para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos; [...]

Art. 80. Na sentença declaratória da falência, o juiz marcará o prazo de dez dias, no mínimo, e de vinte, no máximo, conforme a importância da falência e os interesses nela envolvidos, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos.

Vê-se aqui que o antigo decreto traz também a expressão “habilitar” para a apresentação do crédito retardatariamente, acrescentando expressão que na declaração de crédito, que temos na fase inicial, nos dispositivos normativos, não se trazia.

Na verdade, apesar de trazer distinta palavra para tal apresentação do crédito, o significado não muda, pois o que as diferenciam são apenas o fator temporal, em que a perda do prazo traz ao credor a oportunidade da habilitação retardatária, não mais se falando em declaração do crédito. Rubens Requião explica que:

Já ouvimos quem sustentasse que a declaração de credor retardatário se denomina habilitação de crédito, expressão que a distinguiria da declaração de crédito normal e comum. Não existe na lei essa distinção, pois o art. 98 usa indistintamente das duas expressões, tanto que “o credor que não se habilitar no prazo determinado pelo juiz, pode declarar o seu crédito. As duas expressões – habilitar e declarar – são, com efeito, simplesmente sinônimas, não havendo razão de ordem prática que determine ou sequer aconselhe a nomenclatura diferenciada. Todos os credores têm o direito de se habilitar na falência, declarando seu crédito, seja na época oportuna, seja posteriormente.¹¹⁹

De qualquer forma, seja habilitando o crédito antes ou após a homologação do quadro-geral de credores, ou como antes se via no decreto revogado, a habilitação retardatária deve ser proposta durante o processamento da falência ou da recuperação judicial, não se podendo falar nesta ação após o fechamento do procedimento falimentar, em termos gerais.

Isso já vinha acentuado em doutrina referente ao Decreto n.º 7.661/1945, quando Luiz Tzirulnik, em sua obra, afirmava que:

Considerando, então, a *regra absoluta de que o credor pode habilitar-se em qualquer fase do processo falimentar, antes do seu encerramento*, o art. 98 da lei que vimos estudando permite que o credor o faça ainda que retardatariamente, encaminhando ao juiz petição onde estarão contidas as exigências estabelecidas no art. 82 da mesma lei, já referidas anteriormente. (grifo nosso)¹²⁰

Como não há quadro geral de credores a ser modificado após o encerramento da falência ou da recuperação judicial, a apresentação de crédito quando terminados tais procedimentos,

¹¹⁹ op.cit.p.323-324.

¹²⁰ op.cit.p.170.

implica em ação de cobrança em face do devedor, não mais se tratando de busca por legitimação para execução concursal.¹²¹

Assim, deve-se intentar a ação incidental de habilitação retardatária no curso da falência ou da execução do plano de recuperação judicial, pois o objetivo daquela consiste na retificação do quadro geral para inclusão do crédito, o que só pode ocorrer antes do encerramento dos processos mencionados.

Quando proposta antes da homologação do quadro geral de credores, a habilitação retardatária consiste em pedido dirigido ao juiz, a fim de que o crédito seja incluso em referido quadro geral. Nesse passo, o procedimento de tal pedido acompanha o que preceitua os artigos 13 a 15, e, consequentemente, os artigos 11 e 12 também serão aplicados.¹²²

Assim, a habilitação retardatária será recebida conforme processamento da impugnação, em que os legitimados serão intimados a se manifestarem sobre aquela, alegando o que de fato discordarem sobre o assunto.

Deverá, portanto, o juiz intimá-los para apresentar a impugnação no prazo de cinco dias, sendo tal prazo o que se refere o artigo 12, em que tem prazo para manifestação do devedor e do Comitê, com as devidas adaptações às especificidades da habilitação retardatária, em que os credores interessados também poderão impugnar quando de fato assim desejarem.

Na conformidade do parágrafo único do artigo 12, o administrador judicial deverá emitir parecer sobre a habilitação retardatária, acompanhando tal parecer de todas as informações

¹²¹ Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva explicam que “como não há quadro geral nem remanesce concurso de credores após o encerramento da falência ou da recuperação judicial, poderá o credor intentar ação de cobrança em face do devedor caso haja crédito remanescente após a quebra ou se houver sido exitosa a recuperação judicial. Porém, em nenhum caso, após o encerramento dos processos de falência e de recuperação, haverá habilitação retardatária, mas sim, mera ação de cobrança. (op.cit.p.136.)

¹²² Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que reputem necessárias. Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

necessárias constantes nos documentos e livros da sociedade devedora, bem como, se necessário, também laudo técnico sobre o assunto.

Essa manifestação do administrador judicial já vinha prevista no Decreto n.^o 7.661/1945, em que, na conformidade do artigo 98, parágrafo primeiro, “o juiz determinará a intimação pessoal do falido e do síndico, os quais, com observância do disposto no art. 84 e no prazo de 3 (três) dias para cada um, se manifestarão sobre o pedido, em seguida ao que o escrivão fará publicar aviso para que os interessados apresentem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, as impugnações que entenderem”.

Vê-se, portanto, que, já na sistemática da legislação revogada, os interessados poderiam apresentar suas impugnações das habilitações retardatárias, e, ao síndico, seu parecer sobre o assunto. Haja vista que o decreto anterior não previa a divisão mencionada sobre o processamento da habilitação retardatária, e, assim tinha artigos próprios, não se podendo falar em utilizar o procedimento da impugnação, o síndico apresentaria apenas parecer sobre o assunto, não se falando na expressão do parágrafo segundo do artigo 84, qual seja “havidos como impugnação”.

José da Silva Pacheco, no entanto, entende ser havida como impugnação a manifestação do síndico quando contesta o crédito impugnado. Ocorre que, a lei é clara ao trazer a expressão parecer para o síndico, o que de fato, pouco interessa na discussão, haja vista que o juiz poderá se pautar em todas as informações que tiver colhido. Ainda assim, importante trazermos as lições do mencionado autor, senão vejamos:

Por fim, dará o seu parecer, mediante petição ao juiz. Não está obrigado a contestar a ação do credor retardatário, como não está obrigado a impugnar o crédito tempestivo, mas se houver qualquer contrariedade à legitimidade, valor e classificação do crédito, prevalece como contestação.¹²³

Ainda que não prevista nos artigos 13 a 15, mas como legitimado a apresentar impugnação, conforme artigo 8º, *caput*, deverá ocorrer também a intimação do Ministério Público para apresentar impugnação à habilitação retardatária.

¹²³ op.cit.p.465.

Questiona-se se a legislação atual fala em parecer ou impugnação do *Parquet*, haja vista que se aplica aqui a disciplina da impugnação. Ora, no Decreto n.º 7.661/1945, o parágrafo segundo do artigo 98 era claro ao trazer que o representante do Ministério Público daria o seu parecer no prazo de três dias. Já na legislação atual, pela falta de dispositivo específico, a legislação traz a aplicação dos dispositivos referentes às impugnações, acreditando-se, portanto, que o melhor que se aplique ao *Parquet* seja a possibilidade desse impugnar habilitação retardatária, em nítida defesa da lei.

Ainda assim, o termo a ser utilizado para a forma de manifestação do ente acima se revela insignificante, pois o que de fato importa é o que o mesmo deve ser intimado para participar do processo falimentar e de recuperação judicial, haja vista que, como fiscal da lei, sua participação é imprescindível para que a fase de verificação ocorra de forma justa e igualitária a todos os credores.

Como salienta Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva, “a intimação, nesse caso, é tão-somente para cientificar o *Parquet* e oportunizar o ajuizamento de impugnação, se for o caso, não sendo obrigatória a manifestação”.¹²⁴

O Decreto n.º 7.661/1945 previa semelhante procedimento para a habilitação retardatária, sem, no entanto, como já salientado trazer outra forma de apresentá-la quando já homologado o quadro geral de credores. O artigo 98 trazia a sistemática, apresentando apenas prazos diferenciados com relação à legislação atual, como mostra os ensinamentos de Waldo Fazzio Júnior em que “falido e síndico serão intimados pessoalmente para num tríduo falarem sobre o pedido de habilitação retardatária. Os demais interessados terão 10 (dez) dias a partir da publicação do aviso a que se refere o art. 98, § 1º, para eventuais impugnações”.¹²⁵

A tramitação da habilitação retardatária após a homologação do quadro geral de credores traz o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, referente ao Título VII do Livro I, qual seja os artigos 282 e seguintes. Nas palavras de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

¹²⁴ op.cit.p.140.

¹²⁵ FAZZIO JÚNIOR, 2001b. p.219.

Se o quadro geral já estiver homologado, não mais de permite o pedido de habilitação retardatária, mas os credores que não habilitaram seu crédito poderão, pela via ordinária, “requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro geral para inclusão do respectivo crédito”.¹²⁶

Pelo conhecimento desse procedimento tão comum ao mundo jurídico, não iremos nos ater com profundidade sobre como ele se desenvolve, apenas ressaltando que, apesar de ser procedimento diferente do que temos para a impugnação e para a habilitação retardatária antes da homologação do quadro de credores pelo juiz da falência, a relação entre o credor e a sociedade devedora, bem como com os demais legitimados, aptos a impugnarem referida ação, não se modifica.

De fato, o que se revela consubstancialmente diferente são os prazos apresentados para os legitimados se manifestarem, que, por força do artigo 297, traz quinze dias para que as impugnações sejam apresentadas.

Dessa forma, a característica da habilitação retardatária não se transforma, sendo ainda ação destinada a modificar a relação de credores existente, com o acatamento de crédito presumidamente legítimo de maneira tempestiva. Novamente, Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva, em sua excelente obra, trazem de forma brilhante a lição aqui elencada:

A modificação do rito, como é evidente, não tem o condão de modificar a relação dos entes legitimados para ajuizamento da impugnação. Não afeta, tampouco, as características gerais do instituto, definidas pela lei de recuperação e falências. assim, não se diga que a ação proposta após a homologação do quadro geral de credores perde sua natureza incidental. A alteração do rito, de fato, reflete-se basicamente sobre os prazos processuais.¹²⁷

Dessa forma, deverá, após a homologação do quadro geral de credores, se adotar o procedimento comum ordinário, lembrando, no entanto, que o Código de Processo Civil será utilizado naquilo que não contrariar a lei de recuperação e falências, ou seja, conforme o parágrafo 6º, do artigo 10, desta lei, “aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil,

¹²⁶ op.cit.p.31.

¹²⁷ op.cit.p.141.

requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito”.

3.4 Do Julgamento da Habilitação Retardatária

A natureza da decisão da ação incidental de habilitação retardatária poderia merecer discussão quando se remete à disposição dos artigos 325 e 1.062 do Código de Processo Civil, em que, entre outras questões, se fala em resolver por “sentença” ação declaratória incidental e habilitação.¹²⁸

Na verdade, o emprego da palavra sentença nos dispositivos acima encontra-se empregada de maneira equivocada, haja vista tratar-se de decisão interlocutória, por resolver questão incidente. Pelo conceito trazido por Teresa Arruda Alvim de decisão interlocutória, claro fica que a habilitação retardatária é através dela julgada:

Não é o conteúdo específico que elas apresentam o que as distingue dos demais pronunciamentos judiciais, mas a natureza deste conteúdo, que tem de ser decisória. Assim, não importa sobre o que verse qualquer decisão, desde que não seja ela encartável nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil, será uma decisão interlocutória que não terá, portanto, como efeito, o de pôr fim ao procedimento de primeiro grau ou ao processo.¹²⁹

A sentença se distinguiria do conceito de decisão interlocutória, por ser uma das possibilidades previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, em que se busca a extinção do processo, o que não ocorre somente caso interposto recurso de apelação.

Nesse contexto, por tratar-se de ação incidental, a habilitação retardatária é julgada por meio de decisão interlocutória, em que o juiz resolve questão ligada ao processo principal, qual seja o falimentar. Na verdade, não caberia falar em sentença, haja vista que não se busca extinguir nenhuma situação jurídica, mas tão somente, agregar novo crédito ao processo

¹²⁸ Art. 325. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5º).

Art. 1.062. Passada em julgado a sentença de habilitação, ou admitida a habilitação nos casos em que independe de sentença, a causa principal retomará o seu curso.

¹²⁹ ALVIM, Teresa Arruda. *O Novo Regime do Agravo*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p.73

principal, este sim o meio de se ter decisões definitivas. Assim, nas lições de Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva:

Considerados os termos da Lei nº 11.101/2005, tem-se que a decisão proferida na ação de habilitação retardatária não põe fim à relação processual havida entre o credor e a devedora ou a massa falida, de modo que, encerrando somente parcela do credor no quadro geral, a decisão apresenta nítida feição interlocutória, resolvendo ação incidental, prosseguindo o trâmite dos processos concursais principais de falência ou de recuperação judicial.¹³⁰

Revestindo, portanto, a decisão da ação de habilitação retardatária, de natureza interlocutória, por resolver questão incidental, o recurso cabível para referida decisão seria o agravo, na sua forma instrumental.

A modalidade retida do agravo não pode, portanto, ser aplicada para as decisões referentes à fase de verificação de créditos, pelos motivos que passamos a analisar a seguir e que nos leva à conclusão que a forma instrumental revela-se a escolhida pelo sistema da Lei nº 11.101/2005, ainda que de forma omissa pelo legislador.

Primeiramente, para que se tenha o agravo retido conhecido, necessário se faz que a parte agravante peça expressamente em apelação ou nas suas contra-razões, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil. Ocorre que a fase de verificação de créditos não traz a apelação em seu conteúdo normativo, de forma que o agravo retido jamais poderia ser conhecido pelo tribunal, hipótese, portanto, descartada já na primeira argumentação.

Em segundo momento, pela redação do artigo 17¹³¹, e seu parágrafo único, vê-se que a forma instrumental foi a escolhida para as decisões referentes às impugnações. Como salienta Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva, “crê-se, realmente, que o art. 17 da Lei de Recuperação e Falência tenha uniformizado o agravo de instrumento como reclamo cabível tanto nos casos de habilitações impugnadas, quanto naqueles nos quais não haja impugnação”.¹³²

¹³⁰ op.cit.p.147

¹³¹ Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo. Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembleia-geral.

¹³² op.cit.p.149.

Na leitura do artigo 17, vê-se claramente que o recurso de agravo é recebido no tribunal, não se falando em espera de recurso de apelação para seu conhecimento, caso se tratasse de forma retida.

Em verdade, aplicar disciplina diferente às decisões não relacionadas à impugnação seria atribuir recurso diverso às outras decisões interlocutórias, o que soaria inconcebível. Assim, cabe também o agravo de instrumento contra os provimentos exarados nas habilitações de crédito.

Os autores acima citados concluem de forma sensata o que aqui se fixa, relatando que:

Assim, nada obstante a omissão do legislador, entende-se que a decisão proferida na habilitação retardatária sempre desafiará a interposição do agravo instrumental, quer se trate de ação incidental proposta antes, quer se trate de ação incidental proposta depois da homologação do quadro geral de credores.¹³³

Por último, a propositura do agravo de instrumento se justifica quando, conforme o artigo 522 do Código de Processo Civil, “se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação”, o que fato ocorre, haja vista que a decisão que, por exemplo, inabilitar o crédito ou aceitá-lo quando este é ilegítimo, e assim prejudicaria os demais credores e a própria sociedade falida, pode ocasionar dano de difícil reparação, como credores que deixariam de ver seus créditos satisfeitos, pelas razões exemplificativas citadas.

O que se conclui é que, conforme Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva, a literalidade da norma não deve ser levada a tanto, “de modo que, ainda quando a lei empregue o termo sentença para o provimento de decretação de quebra, deve ele ser concebido como decisão interlocutória, contra a qual cabe recurso de agravo de instrumento”.¹³⁴

Por fim, é facultada ao relator do agravo de instrumento a suspensão da decisão de reconhecimento do crédito, bem como, presentes os requisitos da verossimilhança e da urgência, determinar a inscrição do crédito, modificar-lhe o valor ou estabelecer diversa

¹³³ idem.p.150.

¹³⁴ op.cit.p.151.

classificação, para fins de exercício de voto na assembléia geral de credores, conforme expressamente estabelece o parágrafo único do art. 17.

4 A AÇÃO RESCISÓRIA OU REVISIONAL DE CRÉDITO

O presente estudo encerra-se com a ação revisional de crédito, também conhecida como ação rescisória, que possibilita alterações na relação de créditos existente haja vista a presença de uma das condições previstas no artigo 19 da Lei n.º 11.101/2005.

Passamos ao estudo de referida ação nos itens seguintes.

4.1 Do conceito da Ação Revisional de Crédito

A rescisória, juntamente com a habilitação retardatária e a impugnação, revela-se ação incidental ao processo principal, qual seja a falência ou recuperação judicial. .

Prevista no artigo 19 da Lei n.º 11.101/2005¹³⁵, bem como, no antigo Decreto n.º 7.661/1945, vinha disposta no artigo 99¹³⁶, a ação revisional constitui no meio de os legitimados pleitearem a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, quando decorrente de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou quando descoberto documentos desconhecidos na época da inclusão no quadro geral de credores ou no julgamento do crédito.

Caracteriza-se, portanto, referida ação pelo poder de rescisão da decisão que tenha habilitado o crédito, bem como por ser o meio em que se revisa o quadro geral de credores,

¹³⁵ Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores. § 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito. § 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

¹³⁶ Art. 99. O síndico ou qualquer credor admitido podem, até o encerramento da falência, pedir a exclusão, outra classificação, ou simples retificação de quaisquer créditos nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou de documentos ignorados na época do julgamento do crédito. Parágrafo único. Esse pedido obedecerá ao processo ordinário, cabendo da sentença o recurso de agravo de petição. Parágrafo único. Esse pedido obedecerá ao processo ordinário, cabendo da sentença o recurso de apelação.

procedendo com as alterações ou exclusões necessárias, a fim que crédito ilegítimo seja expurgado da relação, ou que o valor ou classificação do crédito legítimo sejam corrigidos.

Nesse passo, a nomenclatura utilizada não ganha destaque fundamental, pois importante mesmo são os objetivos e consequências dessa ação, importante para a manutenção do tratamento justo e paritário entre os credores. Dessa forma, Carvalho de Mendonça traz bem para que serve a ação revisional ou rescisória, ou como referido autor a chama, de ação de revisão:

A verificação dos créditos e a simultânea classificação dos credores, não obstante o seu caráter definitivo, estão sujeitas à revisão em casos excepcionais. [...] A lei não quis consagrar a mentira e a deslealdade, nem garantir o triunfo da má-fé e da fraude, nem acobertar o erro essencial de fato. Atos contra os quais se possa opor qualquer das pechas que ficam apontadas jamais criaram títulos válidos em prejuízo de outrem. Procede-se esta revisão por meio de um remédio especial, que chamaremos ação de revisão do processo da verificação ou da classificação, ou, mais brevemente, ação de revisão.¹³⁷

Waldo Fazzio Júnior, também já explicava esta ação na sistemática do decreto revogado, destacando a forma de chamá-la, bem como afirmando sua existência em decorrência da formação de coisa julgada pela decisão que habilita o crédito¹³⁸:

Aliás, é por essa razão que a ação desconstitutiva prevista no art. 99 da Falitária é conhecida como “ação rescisória falencial” ou “ação de revisão”. Realmente, o dispositivo contempla a ação tendente à exclusão, alteração de classificação ou retificação de créditos já verificados e habilitados por sentença, podendo ser proposta até o encerramento da quebra. Depois de incluído por sentença, o credor só poderá ser excluído pelo instrumento processual do art. 99.¹³⁹

A conceituação da ação revisional apresenta-se elucidada, quando trazemos o que Nelson Abrão preceituou, apenas faltando os demais legitimados trazidos pela nova lei de falências, complementando de forma brilhante os demais ensinamentos dos autores aqui já citados:

Faculta a Lei de Falências o exercício pelo síndico, ou qualquer outro credor admitido, isto é, que teve o seu crédito mandado incluir, e não apenas declarante, de

¹³⁷ MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. 4.ed. v.8. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1947. p.205-206.

¹³⁸ Mesmo utilizando o termo sentença, o que, como já vimos, melhor seria aplicarmos a expressão decisão interlocutória, Pontes de Miranda traz essa confirmação de coisa julgada, afirmando que a ação rescisória “é espécie de ação rescisória de sentença”, e, “como as outras ações rescisórias”, visa rescindir sentença transitada em julgado”. (op.cit. § 3.409, n.1, p.220.)

¹³⁹ FAZZIO JÚNIOR, 2001b. p.221.

uma ação destinada a demandar exclusão, reclassificação ou retificação de crédito já acolhido por decisão, mesmo transitada em julgado. Tem a conotação de revisional creditícia ou rescisória falencial, fundada exclusivamente em matéria de direito substantivo e não adjetivo. Assim, o pedido se baseia nos vícios do ato jurídico: dolo, simulação, fraude, erro essencial; na falsidade documental ou na preexistência de documentos ignorados na época do julgamento do crédito, cujos elementos probatórios devem ser carreados “quantum satis”, ensejando demonstrar que o respectivo crédito reconhecido não tem a mínima viabilidade jurídica, sob pena de, à míngua desse subsídio, ser apenado o reivindicante com a litigância de má-fé, conturbando a ordem e o desenvolvimento regular do concurso falimentar.¹⁴⁰

4.2 O Cabimento e o Procedimento da Ação Revisional de Crédito

Primeiramente, *mister* se faz ressaltar que a nova lei de falências trouxe mais dois legitimados à propositura da ação revisional, incluindo o Comitê de Credores e o Ministério Público no rol elencado pelo artigo 19, os quais não vinham presentes no artigo 99. Tem-se, assim, uma maior possibilidade de fiscalização do processo falimentar, evitando-se fraude e má-fé quanto à habilitação. A participação do *Parquet* reforça sua atuação como fiscal da lei e da segurança das relações jurídicas, como já aqui mostrado em outras ocasiões.

Nesse passo, os legitimados elencados no rol do artigo 19 poderão propor referida ação quando presentes os requisitos trazidos neste dispositivo normativo, quais sejam a falsidade, o dolo, a simulação, a fraude, o erro essencial ou a existência de documento ignorado na época da habilitação do crédito, que tragam a necessidade de exclusão, reclassificação ou alteração do valor do crédito existente.

Cabe uma observação quanto aos legitimados para a propositura da ação incidental. O devedor, enquanto possui legitimidade para impugnar crédito, não a tem para que possa interpor revisional, não se encontrando no rol do artigo 19 da nova lei, bem como também não previsto no artigo 99 do antigo decreto.

Paulo Fernando Campos Salles de Toledo enfatiza que “se isto se justifica na falência, pois ao administrador judicial incumbe representar a massa falida em juízo, o mesmo não acontece na recuperação judicial”.¹⁴¹

¹⁴⁰ op.cit.p.242.

¹⁴¹ op.cit.p.45.

Conforme preceitua o artigo 64, *caput* e seu parágrafo único¹⁴², bem como assim era na antiga lei, no tocante à concordata, com a leitura do artigo 167¹⁴³, o devedor continua na administração da atividade da empresa, sendo somente substituído caso ocorra alguma das hipóteses previstas no mencionado artigo. Dessa forma, retirá-lo do rol de legitimados constitui desigualdade jurídica relevante, pois importante também o processo de verificação dos créditos para o devedor, devendo ser dado oportunidade para que o mesmo conteste em todas as situações que houver necessidade.

Para o caso da falência, a figura do administrador personifica a sociedade empresária, não se tendo maiores problemas quanto à legitimidade para a ação revisional.

Grande dúvida surge se a propositura da ação revisional é possível quando já antes o crédito tiver sido impugnado, mas, no entanto, tal incidente não tiver sido julgado procedente e assim não confirmado alguma das situações trazidas no parágrafo anterior.

De fato, a existência de impugnação não impede que a ação rescisória seja proposta, contudo a sua apresentação não pode significar uma renovação da impugnação. Assim, o motivo que levou legitimado a impugnar não pode ser repetido na revisional, haja vista que, como afirma Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva, tal não pode ocorrer “sob pena de ofender a coisa julgada formada a respeito da existência do crédito, resultante do anterior provimento da habilitação e rejeição da impugnação”.¹⁴⁴ E continuam os autores, finalizando o assunto, afirmando que:

Desse modo, a expressão “se a matéria da impugnação não ficou suficientemente provada” soa demasiado tolerante em relação ao impugnante que instruirá inadequadamente sua impugnação. A ação rescisória não pode ser concebida como segunda impugnação, estando sua propositura vinculada à existência de qualquer um dos vícios elencados pelo art. 19 da Lei de Falências e de Recuperação Judicial.¹⁴⁵

¹⁴² Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: [...] Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do *caput* deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

¹⁴³ Art. 167. Durante o processo da concordata preventivo, o devedor conservará a administração dos seus bens e continuará o seu negócio, sob fiscalização do comissário. Não poderá, entretanto, alienar imóveis ou constituir garantias reais, salvo evidente utilidade, reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o comissário.

¹⁴⁴ op.cit.p.209.

¹⁴⁵ idem.p.209.

O cabimento da ação revisional, portanto, reputa-se às hipóteses taxativas do artigo 19 da lei de falência e de recuperação judicial, não podendo os legitimados interpor a ação baseado em causa diversa não permitida em lei.

Nesse passo, a apresentação da ação incidental baseia-se nos requisitos objetivos que ela carrega, não podendo se falar em direito subjetivo do autor. Trata-se de meio autônomo de impugnação, em que se tem nova relação processual, não se reconhecendo a relação jurídica que se tinha quando da habilitação do crédito. Os ensinamentos de Pontes de Miranda refletem esse posicionamento, senão vejamos:

Se o direito subjetivo da parte pudesse, violado, fundamentar o pedido de rescisão, seria inoperante a fixação dos pressupostos objetivos da ação rescisória. Não é a injustiça da sentença, mas a existência de algum daqueles pressupostos que permite, com eficácia final, invocar-se o remédio jurídico rescindente e ser procedente a ação. Não se trata de um meio jurídico que julgue a prestação jurisdicional apenas apresentada, como os recursos, e sim remédio jurídico para exame da prestação já entregue, em casos que mais interessam à ordem social que ao direito das partes.¹⁴⁶

Discorrendo sobre os requisitos do artigo 19 da Lei n.º 11.101/2005, a simulação reflete a criação de ato jurídico inexistente, bem como serve de meio para ocultar o verdadeiro ato jurídico pretendido. Nesse passo, significa a concordância do credor com o devedor de camuflar a real intenção do negócio realizado, ou seja, a vontade expressada não coincide com a que realmente se reveste o ato jurídico. A redação do artigo 167 do Código Civil traz o conceito deste requisito, e pode ser aplicada perfeitamente ao processo da falência e da recuperação judicial, vejamos:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I- aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II – contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III – os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Nesse passo, a simulação, e também o erro essencial, a seguir analisado, ocorre no negócio jurídico, e não na habilitação do crédito, importando a rescisão da decisão que

¹⁴⁶ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Ação Rescisória*. 2.ed. Campinas: Bookseller, 2003. p. 96-97.

habilita o crédito em desfazimento também do negócio jurídico, pois o mesmo encontra-se fulminado pelo vício e não pode subsistir quando detectado este.

Aos demais requisitos, o desfazimento do negócio jurídico deve ser analisado, pois é possível que o vício ocorra na própria habilitação, após a consumação do negócio jurídico. Logo, o efeito da decisão revisional, de desfazimento do negócio jurídico, a depender da situação a ser analisada, pode ocorrer quando da propositura da rescisória com fundamento em alguma das outras hipóteses elencadas pelo art. 19.

Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva resumem a declaração de inexistência do negócio jurídico como consequência da ação rescisória da decisão que habilita o crédito, acontecimento obrigatório nas hipóteses de erro essencial e simulação:

A nosso ver, portanto, a procedência da ação revisional encerra consequências distintas conforme a hipótese de cabimento. Caso se trate de ação proposta com fundamento em simulação ou erro essencial, a procedência do pedido ensejará a rescisão do ato judicial de homologação ou acatamento da habilitação, com o desfazimento do negócio jurídico e a prolação de outro provimento apto a retificar, excluir ou conferir nova classificação ao crédito.¹⁴⁷

Como outra causa a gerar a rescisão da decisão de habilitação, e também o desfazimento do negócio jurídico subjacente à habilitação, o erro essencial constitui, chamando de também de substancial, é o erro relacionado à essência do ato, ou às qualidades principais, bem como a natureza da pessoa que realizou o ato jurídico.

O conceito de erro essencial bem vem definido no artigo 139 do Código Civil e pode ser aplicado ao processo de falência ou de recuperação judicial:

Art. 139. O erro é substancial quando:

- I – interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;
- II – concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;
- III – sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

Dessa forma, seja erro substancial sobre a natureza do ato, quando se intenciona praticar certo ato e se realiza outro; seja com relação ao objeto principal da declaração, quando este

¹⁴⁷ op.cit.p.211.

não era o pretendido pelo autor; seja quanto à qualidade essencial, quando a qualidade, na verdade, inexiste; seja erro quanto à pessoa, em que aquele tenha sido o motivo determinante para a realização do negócio jurídico; e, finalmente, seja erro substancial de direito, raro de ocorrer, quando há falso conhecimento ou ignorância da norma jurídica que determinou o ato, a existência de um destes implica rescisão da decisão que habilitou o crédito e consequente desfazimento do negócio jurídico.

A falsidade, como requisito para a propositura da ação revisional, significa que a documentação apresentada, ou fração de seu conteúdo, revela-se falso, ou seja, não encontra respaldo na realidade, e, assim, faz com que o crédito seja criado, alterado seu valor ou com classificação diferenciada, de forma ardilosa pelo habilitante.

De princípio, a rescisão da decisão que habilitara o crédito revela-se a única consequência que decorre da existência de falsidade na documentação apresentada. Dessa forma, poderá a falsidade atingir apenas parte de um documento, como, por exemplo, a assinatura do representante da credora no contrato celebrado com a sociedade devedora, em que apenas a decisão da habilitação terá sua rescisão ocorrida.

Ocorre que, em outras situações, o que para o erro essencial e a simulação é obrigatório, a falsidade pode atingir a documentação de tal maneira que o próprio negócio jurídico seja desfeito, ou seja, declarada a sua inexistência.

O instituto da fraude aqui tratado não coincide com a fraude contra credores prevista na ação revocatória, haja vista que esta pressupõe a ação do credor, o que na revisional pode acontecer somente se o devedor colabora com a ação do credor.

A fraude, difícil de ser diferenciada da falsidade, na maioria dos casos vem acompanhada do elemento dolo, sendo, portanto, juntamente com os demais requisitos, casos em que o legislador procurou relacionar para que a má-fé e malícia do credor seja combatida, e, assim os demais credores, e a devedora quando não coaduna com o ato, sejam prejudicados quanto à satisfação de seu crédito.

No tocante ao requisito do dolo, a concepção do instituto prevista pelo Código Civil, em seu artigo 145¹⁴⁸ fica bem marcada quando da lição de Caio Mário da Silva Pereira que traz:

Inscrito entre os vícios da vontade, o dolo consiste nas práticas ou manobras maliciosamente levadas a efeito por uma parte, a fim de conseguir da outra uma emissão de vontade que lhe traga proveito, ou a terceiro. [...] A malícia humana encontra meios variadíssimos de obrar, a fim de conseguir seus objetivos. Pode alguém proceder de maneira ativa, falseando a verdade, e se diz que procede por ação ou omissão. Mas é igualmente doloso, nos atos bilaterais, o silêncio a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, a sonegação da verdade, quando, por comissão de circunstâncias, alguém conduz a uma declaração proveitosa a suas conveniências, *sub conditione*, porém de se provar que sem ela o negócio não teria se realizado.¹⁴⁹

Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva trazem que “o dolo, conceituado doutrinariamente como a manobra maliciosa de alguém para se locupletar às custas de outrem, afetaria a declaração de vontade do devedor em determinado negócio jurídico, ensejando a rescisão da habilitação e a anulabilidade do ato negocial”.¹⁵⁰

Nesse passo, a prática de atos maliciosos por parte do credor reflete no vínculo do negócio jurídico, podendo a depender do caso, ser possível a declaração de seu desfazimento como consequência da rescisão da decisão de habilitação do crédito contestado.

Boa parte da doutrina traz a acepção do dolo rescisório em um caráter mais restrito, entendendo que seriam apenas as posturas por parte do credor que impediriam que os legitimados impugnassem o crédito, de modo a não impedir a habilitação do mesmo.

Apesar de correto o entendimento acima, acredita-se, contudo, que referida acepção encontra-se enquadrada na primeira definição de dolo apresentada, sendo esta aplicável a todos os casos de vínculo de vontade na modalidade dolosa, também assim na falência.

Restringir o conceito de dolo, para fins falimentar, conforme apenas a conduta processual do credor, significa deixar escapar outras práticas maliciosas intentadas pelo credor, e, assim, a habilitação de crédito ilegítimo, ou com valor e classificação apresentadas incorretamente.

¹⁴⁸ Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

¹⁴⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 19.ed. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p.332.

¹⁵⁰ op.cit.p.221.

Em relação ao documento ignorado à época da habilitação e que seja apto a autorizar a rescisão da decisão que habilitou o crédito, *mister* se faz ressaltar que a sua existência não pode ser posterior à decisão, haja vista que o desconhecimento quando da prolação desta revela-se como requisito fundamental. Certas são as palavras de Miranda Valverde, abaixo transcritas:

São documentos que, embora já existentes na época da verificação, deles só se teve conhecimento posteriormente, e que, se conhecidos naquele momento, eram elementos decisivos para a exclusão do crédito ou a modificação da pretensão do credor declarante.¹⁵¹

Como exceção à competência para o julgamento da ação revisional de crédito, cabe aqui tecermos pequeno comentário, haja vista que a disposição normativa do parágrafo primeiro do artigo 19 é clara.

Assim, a ação será intentada perante o juízo da falência ou da recuperação judicial, exceto quando tratar-se de crédito oriundo de relação trabalhista, em que, ainda que o crédito trabalhista tenha que ser habilitado ao juízo universal da falência, a revisional deverá ser proposta perante a Justiça do Trabalho.

Como outra exceção, o artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n.º 11.101/2005, traz que a ação que demandar quantia ilíquida deverá ter prosseguimento no juízo em que estiver sendo processada, sendo, portanto, a habilitação do crédito correspondente decorrente de sentença condenatória referente à ação que não teve seu curso interrompido por força do artigo 6º. Nesse passo, “o juízo competente para o processamento e julgamento da ação revisional de crédito, caso constatada alguma das hipóteses previstas pelo art. 19 da Lei de Falências e de Recuperação Judicial, será o de processamento da ação indenizatória”.¹⁵²

No tocante ao procedimento, considera-se necessário apenas ressaltar que, caso ainda não tenha sido realizado o pagamento do crédito rescindendo, somente mediante caução poderá o demandado recebê-lo.

Busca-se, como antes salientado, a boa-fé que deve existir nas relações entre os credores e destes com o devedor, evitando-se que os créditos sejam habilitados com base em falsidade

¹⁵¹ op.cit.p.112.

¹⁵² op.cit.p.228.

e outros meios maliciosos, que prejudicam a execução concursal. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo preceitua que:

Quer-se exatidão dos dados constantes dos processos de falência ou de recuperação judicial, porque o prejuízo que neles se verifique atinge não somente um credor, mas toda a coletividade de credores. Para atingir-se esse objetivo maior de descoberta da verdade – necessária para que se atinja o justo – nem mesmo a coisa julgada pode ser obstáculo.¹⁵³

Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva mostram que:

Na interpretação do art. 19 é importante considerar que o legislador colimou municiar os credores, o Ministério Público e o administrador judicial, com instrumento que permitisse o combate à má-fé, sendo evidente que a celeridade à verificação, cuja primeira fase transcorre em instância não judicial, propicia a habilitação de créditos juridicamente desamparados, os quais poderão ser atacados mesmo após o esgotamento do lapso temporal para impugnação, mediante manejo da ação rescisória prevista pelo art. 19.¹⁵⁴

O objetivo da ação rescisória da decisão que habilitou crédito consiste, portanto, em combater a má-fé e injustiça que possam ser cometidas.

¹⁵³ op.cit.p.44.

¹⁵⁴ op.cit.p.212.

CONCLUSÃO

Pelo estudo acima elucidado, aliado às fundamentações doutrinárias que embasaram o presente trabalho, constatamos que a fase de Verificação de Créditos revela-se, na Falência, e na Recuperação Judicial, como uma das fases mais importantes de tais procedimentos, haja vista que nela se consubstancia o momento em que os créditos serão organizados e reconhecidos para a execução concursal, objetivo prioritário quando decretada a insolvência de uma sociedade falida ou em recuperação judicial.

Conforme as disposições do revogado Decreto-Lei n.º 7.661/45, bem como o que preceitua atualmente a nova Lei de Falências, Lei n.º 11.101/2005, a fase de Habilitação dos Credores representa o meio de apuração do passivo da sociedade empresária que teve sua falência decretada, ou seu plano de recuperação aprovado, sendo fase necessária, e indispensável, para os fins de legitimar os credores idôneos a obterem posteriormente seu pagamento quando da liquidação, bem como excluir do processo falencial os credores ilegítimos, os quais não são aptos a obterem a satisfação de seu direito.

As inovações da Lei n.º 11.101/2005, apesar de muitas, em busca de um processo mais célere e desburocratizado, não alterou os rumos da fase de verificação que se tinha no sistema normativo revogado. Na verdade, apenas o procedimento buscou ser simplificado, mas as diretrizes das habilitações e impugnações, bem como da homologação do Quadro Geral dos credores, mantiveram-se semelhantes.

Como principais mudanças, a figura do administrador judicial ganha especial relevo, sendo este agora o receptor das habilitações, o responsável pela elaboração das relações de credores, bem como do quadro geral dos credores. As competências do Judiciário foram diminuídas, pois se encerram com a entrega de declarações em cartório, perante o escrivão, bem como a formação dos autos de declarações de crédito.

A presença de uma fase administrativa, o que não se via no decreto revogado, em que as declarações eram apresentadas em cartório e analisadas pelo juiz da falência, favorece o bom

andamento de feito, pois afasta a exigência de que a cada crédito fosse necessária a lavratura de uma sentença, e, dessa forma, destitui o Judiciário de atividade que podem ser cumpridas administrativamente.

Na verdade, cabendo a apreciação pelo administrador judicial, mais fácil fica o acesso dos credores ao procedimento falencial, pois o próprio administrador tem a responsabilidade de analisar as habilitações e documentos do falido, sem que necessite de concordância judicial a cada habilitação apresentada, passando este momento somente quando da homologação do quadro geral de credores.

Assim, a relação de credores a ser publicada pelo administrador judicial se baseia em habilitações e divergências apresentadas, mas também, o que não se via no decreto antigo, através dos próprios documentos do devedor, que pode trazer créditos que dispensem a habilitação. Na sistemática antiga, as declarações formavam autos que seriam ao final julgadas pelo juiz, após as impugnações pertinentes, não se falando em republicações de lista de credores até se chegar à homologação final do quadro geral.

Apesar de a fase administrativa da verificação dos créditos mostrar-se importante e de destaque no procedimento, a sua existência não impede que direito possa ser recusado de apreciação pelo Judiciário. Não afasta, portanto, a possibilidade de os credores, bem como os demais legitimados, defenderem seus interesses em juízo, quando não atendidos pelo administrador judicial, ou quando os mesmos perdem a oportunidade de apresentá-los durante a fase administrativa.

Dessa forma, quando não apresentadas as habilitações, ou quando o credor não seja relacionado pelo próprio administrador judicial, a lei confere oportunidade de os credores apresentarem seu crédito intempestivamente, e, assim virem a participar do concurso de credores.

A figura do Ministério Público, na nova lei, ganha relevo, deixando de apenas emitir parecer sobre os créditos impugnados, para então figurar como parte legítima a impugnar a relação de credores apresentada pelo administrador judicial, como verdadeiro fiscal da lei que lhe é pertinente.

As disposições da Lei n.º 11.101/2005, com relação à verificação dos créditos, vieram com o objetivo de desburocratizar o processo da falência e de recuperação judicial, acentuando a necessidade de uma fase administrativa que facilitasse o acesso dos credores à execução concursal, formada justamente para atender os interesses destes, bem como da sociedade que zela pela solvência e liquidez de todos os participantes da economia.

Conclui-se, portanto, que a Verificação dos Créditos revela-se como fase fundamental no processo de falência, ou de recuperação judicial, de uma sociedade empresária, sendo nesta fase o momento de habilitação dos credores e verificação da importância, classificação e valor de seus respectivos créditos, a fim de que, na fase de liquidação, o passivo possa ser satisfeito de forma máxima através de todo o ativo arrecadado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Nelson. *Curso de Direito Falimentar*. 5.ed.rev. e atual. São Paulo: Leud, 1997.

ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de Falências e Recuperação de Empresa: de acordo com a Lei n. 11.101/2005*. 23.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

ALTEMANI, Renato Lisboa; SILVA, Ricardo Alexandre. *Manual de Verificação e Habilitação de Créditos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2006

ALVIM, Teresa Arruda. *O Novo Regime do Agravo*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas: (Lei n. 11.101, de 9-2-2005)*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Curso de Direito Comercial: direito de empresa*. v. 3. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Lei de falências e concordata comentada*. 2.ed. São Paulo: Altas, 2001.

_____. *Nova lei de falência e recuperação de empresas*. São Paulo: Atlas, 2005.

FERREIRA, Gecivaldo Vasconcelos. *Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Comentários Sistemáticos. Primeira e Segunda Partes*. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6632&p=2>> Acesso em 13 out. 2008.

MACHADO, Rubens Approbato (coord.). *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MAFFIA, Osvaldo J. *Verificación de créditos*. 2. ed. Bueno Aires: Ediciones Desalma, 1989.

MANDEL, Júlio Kahan. *Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada*. São Paulo: Saraiva, 2005.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. 4.ed. v.8. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1947.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Ação Rescisória*. 2.ed. Campinas: Bookseller, 2003.

_____. *Tratado de Direito Privado*. 3.ed. v.29. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

PACHECO, José da Silva. *Processo de falência e concordata: comentários à lei de falências: doutrina, prática e jurisprudência*. 13.ed.rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. *Processo de Falência e Concordata*. v. II. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 19.ed. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*. v. 1. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

RÔLA, José Alberto. Habilitação ou Declaração. *Jornal O Estado*. Fortaleza, 25 mar.2003.

_____. Mão na Massa. *Jornal O Estado*. Fortaleza, 03 out.2006.

_____. O Contabilista na Falência. *Jornal O Estado*. Fortaleza, 19 jul.2005.

SATA, Salvatore. *Diritto Fallimentare*. Padova: Cedan, 1974.

TOLEDO, Paulo Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2005.

TZIRULINIK, Luiz. *Direito Falimentar*. 3. ed. rev. atual. São Paulo: RT, 1994.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários á Lei de Falências*. v. 2. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direitos Reais*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003.